

SEI_1080.01.0033931_2025_47

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

691

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

7

OCORRÊNCIAS

67

TEMPO

3min 22s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	2, 228, 229, 250, 291, 297, 298, 300, 301, 305, 307, 314, 315, 322, 328, 333, 334, 555, 603, 642, 672	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	2, 228, 229, 250, 291, 297, 298, 300, 301, 305, 307, 314, 315, 322, 328, 333, 334, 555, 603, 642, 672	penhora realizada
Há valor indicado?	R\$ 205; R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais); R\$ 36.664,77 (setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais setenta e sete centavos); R\$ 736.664,77 (setecentos e trinta e seis mli. seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e set, centavos)	2, 13, 228, 229, 250, 279, 291, 297, 298, 300, 301, 305, 307, 314, 315, 322, 328, 333, 334, 441, 468, 555, 559, 562, 563, 603, 642, 672	R\$ 205
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	279, 441, 468	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	308	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	28/07/2022	308	28/07/2022
Há alienação fiduciária?	Sim	13, 559, 562, 563	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Sim	296, 298, 314, 328, 334	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	81, 220, 227, 228, 229, 231, 234, 237, 248, 251, 252, 255, 289, 327, 554, 555, 568, 572, 573, 574, 576, 581, 583, 584, 589, 601, 604, 605, 606, 641, 642	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	4	13, 559, 562, 563	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	1	308	Encontrado
bem penhorado	2	300, 333	Encontrado
depósito judicial	3	279, 441, 468	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	5	296, 298, 314, 328, 334	Encontrado
transitado em julgado	31	81, 220, 227, 228, 229, 231, 234, 237, 248, 251, 252, 255, 289, 327, 554, 555, 568, 572, 573, 574, 576, 581, 583, 584, 589, 601, 604, 605, 606, 641, 642	Encontrado
penhora	21	2, 228, 229, 250, 291, 297, 298, 300, 301, 305, 307, 314, 315, 322, 328, 333, 334, 555, 603, 642, 672	Encontrado

ALUGUEL Carroceria : Num. Eixos: 3 0 PET CMT : 50,00 Num. Laudo: ALIENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO:0153-BCO.DO BRASIL Placa Recebida : GQX-3606 Município: MANHUMIRIM - MG PF1-Te1e. Ant PF2-Infr. PF3-Recall PF4-Hist. PF6-Dados Componentes PF10-Me Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (1) (111932858) SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 559

VIPVAT3891	Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais	PRODEM
18:25:03	Pesquisa de Veículo - Dados Propriedade	12/01/20
Renavam	: 270215360 Chassi : 98STH4X2L3239350	367
Placa Atual	: GQX-3606 Município : MANHUMIRIM - MG	
Placa Anterior	: II-9869 Município : MANHUMIRIM - MG	
VEÍCULO COM IMPEDIMENTO		
10. Empiac.	: Recibo : 02/08/1997 Valor: 58.059,	
Ult. Mov.	: 13/07/1998 Registro : 13/07/1998	
Placa Única	: 20/03/1995 Plm Isenção: 1	
2ª Via CMT	: Neo. Vias : 1	
Proprietário Atual	Documento de Identidade	
FAB. DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA		
CNPJ/CPF	: 22.293.765/0001-08	
Endereço	: RUA JORGE D. DUARTE, 110 - CASA	
Complemento	: CASA Bairro : ISIDORO	CEP : 36970000
IPVA Ano: 2009 Parcela: 3	VALOR: 154,75	Origem Inf.: SEP
Seguro Categ.: 10 Ano Anterior: Pago	Ano Atual:	Origem Inf.:
Tx.Lic: ULT.PAG/2009		
PF1-Ant	PF2-Infr. PF3-Impe. PF4-Hist. PF5-End.Corresp. PF6-CRLV	PF10-Me
VIPVAT3891 Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais PRODEM		
18:25:23 Pesquisa de Veículo - Dados do Veículo 12/01/20		
RENAVAM:	270215360 Chassi: 98STH4X2L3239350	Placa: GQX-36
VEÍCULO COM IMPEDIMENTO		
Esp./Tipo/Marca: TRACAO - C. TRATOR - SCANIA/T112 HW 4X2 S		
Ano Fabricação	: 1990 Ano Modelo : 1990	Cod.Denatran : 336204
Cab/For/Cil	: 50,007/303CV/1311.6	Cor : BRANCA
Passageiros	: 0 Combustível : DIESEL	Fabricação: NACIONAL
Categoria	: ALUGUEL Carroceria :	Num. Eixos: 3
RTB	: 0	PET : 50,00
Data/Numero DI	: 0	CMT :
Restr. à venda	ALIENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO:0153-BCO.DO BRASIL	
Observação		
Placa Recebida : GQX-3606 Município: MANHUMIRIM - MG		
PF1-Te1e	Ant PF2-Infr. PF3-Recall PF4-Hist. PF6-Dados Componentes	PF10-Me

1111r-P — i— nt PF2-Infr. PF3-Imped. PF4-Hist. PF5-End.Corresp. PF6-CRLV PF10-Me VIPVAT3S91 Departamento de Transito do Estado de Minas Gerais PRODEM 17:58:4- Pesquisa de Veiculo - Dados do Veiculo 12/01/20 Existe Informacao de Desalienacao Para Este Favorecido Restricao Financeira: Alienação Fiduciária Numero Restricao : 02610759 Agente Financeiro : COOP C R MANHUACU LTDA CREDITOREAL Nome Financiador : PAULO AUGUSTO CORREA CPF/CNPJ Financiador : 040.735.926-53 Data Desalienacao

VIPVAT3S91	Departamento de Transito do Estado de Minas Gerais	PRODEM
17:58:41	Pesquisa de Veiculo - Dados Propriedade	12/01/20
Renavam	: 762350105 Chassi	: 9BMC5571F23633
Placa Atual	: GVO-3040 Municipio	: MANHUMIRIM - MG
Placa Anterior	: Municipio	:

390

VEICULO COM IMPEDIMENTO

10. Emplac.	: 13/07/2001	Recibo	: 27/10/2004	Valor	: 18.000,
Ult. Mov.	: 03/11/2004	Registro	: 03/11/2004		
Placa Unica	:	Plm Isencão	:		
2ª Via CRV	:	Nro. Vias	: 1		

Proprietário Atual Documento de Identidade

PAULO AUGUSTO CORREA MI62057 - SSP - MG

CNPJ/CPF : 040.735.926-53

Endereço : R JORGE J. DUAYER, 114 - CASA Complemento : CASA Bairro : ZIZIDORO CEP : 36970000

IPVA Ado: 2009 Parcela: 3 VALOR: 169,92 Origem Inf.: SEP

Seguro Desc.: 10 Ano Anterior: Pago Ano Atual: Origem Inf.: Tx.Lic: ULT. PAG/2009

● PF1-Ant PF2-Infr. PF3-Imped. PF4-Hist. PF5-End.Corresp. PF6-CRLV PF10-Me

VIPVAT3S91 Departamento de Transito do Estado de Minas Gerais PRODEM

17:58:41 Pesquisa de Veiculo - Dados do Veiculo 12/01/20

Existe Informacao de Desalienacao Para Este Favorecido

Restricao Financeira: Alienação Fiduciária

Numero Restricao : 02610759

Agente Financeiro : COOP C R MANHUACU LTDA CREDITOREAL

Nome Financiador : PAULO AUGUSTO CORREA

CPF/CNPJ Financiador : 040.735.926-53 Hora : 09:41:53

Data Desalienacao : 14/11/2007

ESTA DESALIEACAO SO SERA PROCESSADA QUANDO DA EMISSAO DE UM NOVO CRV ATRAVES DAS OPCOES ABAIXO:

- Alteracao de Placa Unica
- Aquisicao de Veiculo
- Compra com Troca de Placa
- Mudanca de Placa de Minas Gerais

<ENTER> Prossegue

VIPVAT3S91 Departamento de Transito do Estado de Minas Gerais PRODEM

17:58:41 Pesquisa de Veiculo - Dados do Veiculo 12/01/20

** Veiculo com Reserva de Restricao Financeira **

Restricao Financeira: Alienação Fiduciária com Registro de Contrato

Numero Restricao : 5223929

Agente Financeiro : BANCO ITAUCARD SA

Nome do Financiador : MIRIAM LUCIA CRAVES CORREA

CPF/CNPJ Financiador : 046.042.307-06 Hora Inclusao : 11:52:11

Data Inclusao : 04/01/2008

ESTA RESERVA DE RESTRICAO FINANCEIRA SO SERA PROCESSADA APOS A EMISSAO DE UM NOVO CRV ATRAVES DE UMA DAS OPCOES ABAIXO:

- Alteracao de Placa Unica
- Aquisicao de Veiculo

Arquivo 0368934-48.2005.8.13.0395 (1) (11832858) SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 562 Num. 10340078554

CMT • 2,10 0,90 Capacidade...: 0,70 Orgao SRF...: Data D.I. ...: Numero REDA: Restr. a Venda: 1- ALIENACAO FIDUCIARIA / 2- RESTRICAO JUDICIAL Observacoes...: lip pl - Tela Anterior PF10 - MENU • PF6 - Componentes PF12 - Encer Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (1) (111932858) SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 563

VEDAKIT: 18:06:18	Departamento de Trânsito do Estado De Minas Gerais	PRODEM 12/03/20
RENAVAM: 762350105	Chassi: 9BWC05X1P523632	Placa: 001/30
VEICULO EM CIRCULAÇÃO		
CC/CFF Proprietario...: 040.735.926-53	Data Atualizacao: 29/07/200	
CC/CFF Importador...:	Data Restr.Trib.:	
Município Emplacamento: MARUMIRIM - MG		
Esp./Tipo/Marca: CAR - CAMINHONE - VW/SAVEIRO 1.8		
Ano Fabricacao: 2001	Ano Modelo: 2001	Cod.Marca: 203418
Pot/Cil: 0,7T100CV		Cor: BRGE
Passageiros: 2	Combustivel: GASOLINA	Fabricacao: NACIONAL
Carroceria: 2	Numero Eixos: 2	CMT: 2,10
PBT: 0,90	Capacidade: 0,70	Orgao SRF: 1
Numero D.I.:	Data D.I.:	Numero REDA:
Restr. à Venda: 1- ALIENACAO FIDUCIARIA / 2- RESTRICAO JUDICIAL		
Observacoes...:		
PF1 - Tela Anterior PF10 - MENU PF6 - Componentes PF12 - Encer		

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

Página 308 · score 100.0 · nativo

remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do protocolo: Data/hora de protocolamento:
Número do processo: Juiz solicitante do bloqueio: Tipo/natureza da ação: CFAINPJ do
autor/exequente da ação: Nome do autor/exequente da ação: Protocolo de bloqueio agendado?
Repetição programada? Ordem sigilosa? Relação dos Réus/Executados 20220008056897 28/07/2022
14:57 0088834-48.2005.8.13.0395 BRAULINO CORREA DA ROCHA NETO Ação Cível



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SISBAJUD



1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DO JUZADO ESPECIAL, CÍVEL DA COMARCA DE MARIANA

RECIBO DE PROTOCOLOAMENTO DE DESDORAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 18h00min das duas horas serão consolidadas, transformadas em anexos de remessa e disponibilizadas eletronicamente para todos os bancos e instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 18h00min ou em dias não úteis serão lidas e disponibilizadas em 24h00min do primeiro dia útil subsequente à remessa do dia útil imediatamente seguinte.

Número do protocolo: 20220000680897

Data/hora de protocolamento: 28/07/2022 14:37

Número do processo: 008834-48.2005.8.13.0395

Juiz solicitante do bloqueio: BRALINDO CORREA DA ROCHA NETO

Tipificação da ação: Ação Civil

Cod. CNPJ do aderente/sequente da ação:

Nome de autorização da ação: Estado de Minas Gerais

Protocolo de bloqueio agendado? Não

Repetição programada? Não

Ordem sigilosa? Não

Relação dos Bens Executados

RAU/Executado	RAU/Executado	Total bloqueio pelo bloqueio original e rateações
007585920 - PAULO AUGUSTO CORREA		R\$ 6,107

Respostas

RAU/Executado	Tipos de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueio remanescente	Data/hora resultada
28 JUL 2022 14:37	Desbloqueio de Valores	BRALINDO CORREA DA ROCHA NETO	R\$ 2.053.793,80	(00) Cumprida integralmente por insuficiência de bens.	R\$ 6,107	29 JUL 2022 17:54
02 ADO 2022 10:38	Desbloqueio de Valores	BRALINDO CORREA DA ROCHA NETO	R\$ 0,57	Não enviada	-	-

BCO COOPERATIVO DO BRASIL

BCO BRADESCO

02/08/2022 10:36

1 / 3

Num. 10340077220

Anexo: 008834-48.2005.8.13.0395 (11823857) SEI 1080.01.003391-2022-7071000

Página 300 · score 100.0 · nativo

cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 2053783,80 (Dois milhões, cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), calculada na data 04/12/2020, mais acréscimos legais e custas processuais. Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15 dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 15 dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato. DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO Ciente: MANHUMIRIM, 20 de janeiro de 2022. Escrivã(o) Judicial: MARILÚ OSTA GOMES por ordem do(a) Juiz(a) de Direito Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE MANHUMIRIM - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM JOAQUIM CABRAL

AV TIO DIO TOSTER, 143 - CENTRO - CEP: 36900-000 - MANHUMIRIM/MG

295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1ª SECRETARIA JUIZ

PROCESSO: 0088834-48.2005.8.13.0395 / 0395.05.008883-4 MANDADO: 4

COMPLEMENTO DE SENTENÇA - Distribuído em 25/01/2025

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: FÁBRICA DE VELAS SANTO ANTÔNIO LTDA e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(s) será(ão) penhorado(s):

FÁBRICA DE VELAS SANTO ANTÔNIO LTDA - CNPJ: 22.293.765/0001-08

Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

Endereço:

R JOSÉ JOSÉ DUAYER, 110 - Fone:

ITIDORO - CEP: 36970000 - MANHUMIRIM/MG

O(A) MM(a), Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomeado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 2053783,80 (Dois milhões, cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), calculada na data 04/12/2020, mais acréscimos legais e custas processuais.

Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15 dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 15 dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

MANHUMIRIM, 20 de janeiro de 2022.

Escrivã(o) Judicial: MARILÚ OSTA GOMES

por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____

As comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:	Mandado: 4
PAULA KARINA KHEDE DUARTE	Governador do Estado de MG
REGIÃO 1 - REGIÃO URBANA	Certidão
	Assinatura

O HÓRARIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 13:00 AS 18:00 HORAS

O HÓRARIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS

Num. 10340077419

Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (111932857) SEI 1080.01.0033931/2025-17 | p. 2/4

uear ativos financei Sisbajud, mas não logrou êxito (f. 536v e f. 537). O Estado de Minas Gerais tomou ciência em 20/07/2021 (ti A Oficiala de Justiça certificou que não localizou be penhora de titularidade da empresa ré (f. 541). Nova pesquisa Sisbajud negativa (ff. 544/547). Avenida Tealo Tostes, 143, Centro, Manhumirim - MG, CEP 36970-000 gina 1 Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (111932857) SEI 1080.01.003

563



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
1ª Vara Civil, Criminal, da Infância e Juventude e do Juizado Especial Civil de Manhumirim (MG)

Autos n. 0041887-13.2017

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, movida pelo Estado de Minas Gerais, qualificado nos autos, em face da Fábrica de Velas Santo Antônio e outros, objetivando a satisfação da obrigação de pagar reconhecida no título executivo judicial juntado em ff. 257/270 (sentença de procedência), ff. 322/338 (apelação parcialmente provida), ff. 360/367 (ED opostos pelo Estado de Minas Gerais acolhidos parcialmente) e ff. 373/378 (ED opostos pela Fábrica de Velas Santo Antônio e outros acolhidos parcialmente).

A dívida é originária do contrato particular de cessão de créditos e outras avanços realizado com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG, tendo o Estado de Minas Gerais se subrogado em todos os direitos. Por essa razão, a execução submete-se ao rito comum do Código de Processo Civil.

Pedido de cumprimento de sentença distribuído em 13/01/2009 (f. 381/383).

Despacho inicial (f. 398).

Devidamente intimados (f. 398v), os devedores não pagaram o débito.

Rejeição da impugnação à execução (ff. 405/407).

O agravo de instrumento manejado pelos devedores foi provido (ff. 429/436).

Somente em 28/02/2019, o credor requereu providência destinada à satisfação do crédito (f. 521). Porém, antes do pedido ser apreciado, requereu a suspensão do processo (f. 529), o que foi deferido.

A primeira tentativa de busca de patrimônio para satisfação do débito foi realizada em 08/06/2021, quando o juízo tentou bloquear ativos financeiros via Sisbajud, mas não logrou êxito (f. 536v e f. 537).

O Estado de Minas Gerais tomou ciência em 20/07/2021 (f. 537v).

A Oficiala de Justiça certificou que não localizou bens passíveis de penhora de titularidade da empresa ré (f. 541).

Nova pesquisa Sisbajud negativa (ff. 544/547).

Avenida Tealo Tostes, 143, Centro, Manhumirim - MG, CEP 36970-000

Página 1

Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (111932857)

Num. 10340077421

SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 333

Página 279 · score 86.5 · nativo

() PLANILHA NOVA (preencher dados abaixo): a) valor base do cálculo (informar se é o do contrato, da inicial, da sentença, acórdão ou laudo pericial, entre outros): b) data inicial do cálculo e índice de correção monetária aplicável: c) percentual e data inicial dos juros moratórios (se da citação ou inadimplência — informar data): d) percentual e data inicial dos juros remuneratórios (se houver — informara data): e) multa contratual (se houver): f) deduções/pagamentos após ajuizamento (se houver discriminar, como depósitos judiciais, bacenjud, entre outros, e informar sobre levantamento ou não, encaminhando comprovante do levantamento — informar data e valor de cada dedução): 78 g) honorários (informar percentual ou valor): h) despesas e custas processuais (honorários periciais, diligências, etc.): i) multa do artigo 523, §. 1º -NCPC (se aplicável): () sim () não j) processo garantido por bens (indicação de qual bem, garantia e valor de avaliação, se houver): k) Recomendação especial (se houver):

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TENDOSO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTADOS

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CÁLCULO (PARTE DE ATIVOS) - NÃO APLICÁVEL AOS EMPUROS DE PROVA

1. CARTERA: () MINAS GERAIS () BEMSE () CREDICIAL (X) BOMAS

2. TIPO DO CONTRATO: (X) COMERCIAL () HABITACIONAL () MURAL

3. MOTIVO: () INDESCRIÇÃO (X) MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL

4. PARTE CONTRATÁRIA: LUIZ ANTÔNIO DO CARMO

5. Nº PROCESSO: 008834-48.2005.8.13.0395

6. CNPUF: 22.265.765/0001-08

7. PARÂMETRO: () 13118002/2009 (X) CONTRATO () DECISÃO JUDICIAL (hipótese de aplicar o item 8 abaixo)

8. INFORMAÇÕES NO CASO DE DECISÃO JUDICIAL **
(X) ATUALIZAÇÃO DE PLANILHA (informar número da planilha anterior - PLAN-AGI-GECE no campo "N" abaixo dispensadas informações itens "a" e "f" caso não houver)
() PLANILHA NOVA (preencher dados abaixo):

a) valor base do cálculo (informar se é o do contrato, da inicial, da sentença, acórdão ou laudo pericial, entre outros):

b) data inicial do cálculo e índice de correção monetária aplicável:

c) percentual e data inicial dos juros moratórios (se da citação ou inadimplência - informar data):

d) percentual e data inicial dos juros remuneratórios (se houver - informar a data):

e) multa contratual (se houver):

f) deduções/pagamentos após ajuizamento (se houver discriminar, como depósitos judiciais, bacenjud, entre outros, e informar sobre levantamento ou não, encaminhando comprovante do levantamento - informar data e valor de cada dedução): 78

g) honorários (informar percentual ou valor):

h) despesas e custas processuais (honorários periciais, diligências, etc.):

i) multa do artigo 523, § 1º -NCPC (se aplicável): () sim () não

j) processo garantido por bens (indicação de qual bem, garantia e valor de avaliação, se houver):

k) recomendação especial (se houver):

** INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS ** PRECISAMENTE INFORMAR NÚMERO DA PLANILHA ANTERIOR

*** INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS E SEMPRE ANEXAR AO FORMULÁRIO CÓPIA DA SENTENÇA, ACÓRDÃO, DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENTRE OUTROS ATOS DECISÓRIOS QUE INFLUENCIEM NOS CÁLCULOS

SOLICITANTE - DATA 07/11/2017

Paulo Renato Neto
Procurador do Estado
RGP - 145.268-0/06 (45.58)

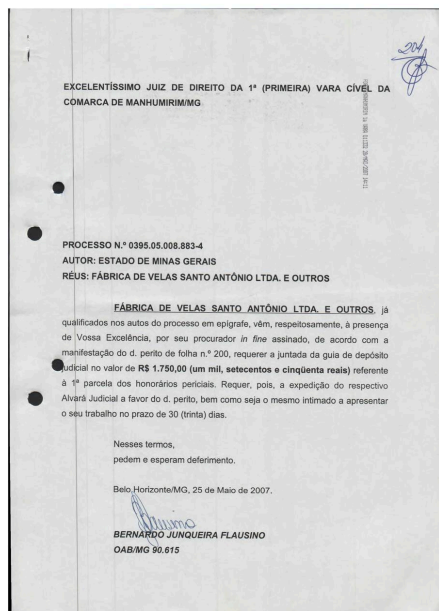
Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte/MG 30.160-030

Anexo 008834-48.2005.8.13.0395 (111932857)

SEI 1080.01.0033931/2015-47152-2

Num. 10340077415

êm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador in fine assinado, de acordo com a manifestação do d. perito de folha n.º 200, requerer a juntada da guia de depósito Oudicial no valor de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) referente 1a parcela dos honorários periciais. Requer, pois, a expedição do respectivo • Alvará Judicial a favor do d. perito, bem como seja o mesmo intimad



Num. 10340076539 a- sl II i9 a . Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeira Instância DJO -Deposito Judicial Ouro - Depósito FP Caro:into judicial COO isiul di qC) Tip? de depósito Ancia (?ref./dv) Tribunal 3-1

[illegible]

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 296 · score 100.0 · nativo

ANHUMIRIM/MG ção de Cobrança 0395.05.008883-4 O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora signatária (mandato x lege"), nos autos da EXECUÇÃO FISCAL em epígrafe, vem perante V. Excelência, 411 rn tendimento ao despacho retro, expor e requerer o que se segue: 2> A prescrição intercorrente é instituto processual criado para punir; o xequente inerte que deixar de tomar as providências cabíveis para a cobrança do débip, pós o ajuizamento da ação. o o 1+.3 Como cediço, a Piimeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o M.o OS recursos repetitivos, submeteu a apreciação a sistemática para a contagem %a rescrição intercorrente prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal, RF;Esp

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Ipatinga

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE
MANHUMIRIM/MG

Ação de Cobrança 0395.05.008883-4

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora signatária (mandato "ex lege"), nos autos da EXECUÇÃO FISCAL em epígrafe, vem perante V. Excelência, em atendimento ao despacho retro, expor e requerer o que se segue:

A prescrição intercorrente é instituto processual criado para punir o exequente inerte que deixar de tomar as providências cabíveis para a cobrança do débito, após o ajuizamento da ação.

Como cediço, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, submeteu à apreciação a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal, RF, esp. 1.340.553.

Portanto, a prescrição intercorrente é instituto previsto para os executivos fiscais, o que não é o caso deste autos.

A presente processo é ação ordinária de conhecimento para cobrança de débitos de empréstimos feitos junto ao Banco HDMG, estando em sua fase de cumprimento de sentença, ou seja, execução da dívida.

Nesses termos, a prescrição intercorrente não se aplica aos presentes autos, não tendo, também, ocorrido inércia do exequente.

Nesses termos, é caso de prosseguimento da cobrança.

www.ajp.mg.gov.br - arjpatinga@advocacia.mg.gov.br
Rua John Kennedy, nº 13, Bairro Cidade Velha, CEP 35.102-900, Ipatinga-MG. Tel. (31) 3801-3050 - Fax 3801-3065

Num. 10340077419

Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (111902957) SEI 1080.01.0033931/2020-477 pg. 296

Num. 10340077419 Num. 10340077419 Processo nº 0395.05.008883-4 DESPACHO Diferentemente do alegado A folha 518, o instituto da prescrição intercorrente não é de aplicação exclusiva nas execuções fiscais, pelo contrário, aplica-se também às execuções de rito ordinário e está prevista no artigo 921, §1º e §4º do Código de Processo Civil. Como desde o início do cumprimento

Processo nº 0395.05.008883-4

DESPACHO

Diferentemente do alegado à folha 518, o instituto da prescrição intercorrente não é de aplicação exclusiva nas execuções fiscais, pelo contrário, aplica-se também às execuções de rito ordinário e está prevista no artigo 921, §1º e §4º do Código de Processo Civil.

Como desde o início do cumprimento de sentença (folha 395), a única tentativa de penhora realizada foi através do Sisbajud e restou negativa (folha 537), defiro o pedido de folha 518 e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação para o endereço da executada de folha 416.

Anoto que, nada sendo localizado, o processo será suspenso com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

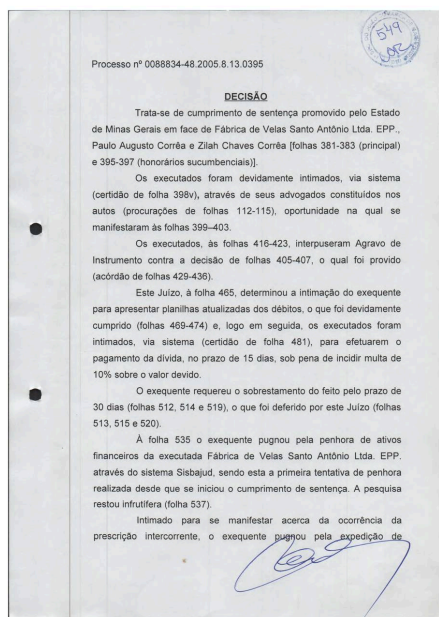
Manhumirim, 23 de novembro de 2021.


Bráulio Cerrá da Rocha Neto
Juiz de Direito

Requerente: [illegible]
Requerido: [illegible]
Data: 23/11/2021
Assinado: [illegible]

Num. 10340077419

30 dias (folhas 512, 514 e 519), o que foi deferido por este Juízo (folhas 513, 515 e 520). folha 535 o exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros da executada Fábrica de Velas Santo Antônio Ltda. EPP. através do sistema Sisbajud, sendo esta a primeira tentativa de penhora realizada desde que se iniciou o cumprimento de sentença. A pesquisa restou infrutífera (folha 537). Intimado para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente p ou pela edição de Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (111932857) SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 314



E-.] § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) Dessa forma, como não decorreu a prescrição intercorrente, o Estado vem requerer nova pesquisa de bens dos executados abaixo listados, via sistema SISBAJUD, com as ressalvas dos casos de impenhorabilidade, ressaltando que a Affirm pesquisa realizada não contemplou os demais corrêus/executados do processo e devedores solidários: PAULO AUGUSTO CORRÊA 040.735926-53 ZILÁH CHAVES CORREA 700.938.226-34 Não localizando bens suficientes no sistema SISBAJUD dos executados acima listados, o exequente vem requerer, sem nova abertura de vistas, a expedição de



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Ipatinga

[...]

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Dessa forma, como não decorreu a prescrição intercorrente, o Estado vem requerer nova pesquisa de bens dos executados abaixo listados, via sistema SISBAJUD, com as ressalvas dos casos de impenhorabilidade, ressaltando que a última pesquisa realizada não contemplou os demais corrêus/executados do processo e devedores solidários:
PAULO AUGUSTO CORRÊA 040.735926-53
ZILÁH CHAVES CORREA 700.938.226-34
Não localizando bens suficientes no sistema SISBAJUD dos executados acima listados, o exequente vem requerer, sem nova abertura de vistas, a expedição de mandado de penhora e avaliação de seus bens.
Saldo atualizado em anexo.
Nesses termos, aguarda deferimento.
Ipatinga, 19 de agosto de 2024



PAULO ROBERTO NETO
Procurador do Estado
OAB/SP 1241296-0 / OAB/MG 145.531

Avenida 28 de Abril, nº 480, 1º andar, Centro, CEP: 35160-004
Ipatinga - MG Telefone/Fax: (31) 3805-3000
aropatipa@advocaciageral.mg.gov.br

P Vara Cível. Criminal, da Infância e Juventude e do Juizado Especial Cível de Manhumirim (MG) Pedido de pesquisa infojud indeferido (ff. 549/550). Em 16 de novembro de 2022, o juízo determinou a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com base no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (f. 551). Ao término do prazo de suspensão (1 553), o Estado de Minas Gerais formulou novo pedido de pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud (f. 554). O credor foi intimado para manifestar sobre a prescrição intercorrente (f. 556). Em resposta, afirmou que não decorreu o prazo, pugnou por providências (f. 557/verso) e apresentou memória de cálculo atualizada (f. 559). Os autos vieram conclusos. I- Considerando que o Estado de Minas Gerais é o credor do título executivo, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 10, do Decreto 20.910/1932. Em que pese o longo tramite da execução (quinze anos) e a não localização de bens passíveis de penhora, somente, recentemente, houve a suspensão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

P Vara Cível, Criminal, da Infância e Juventude e do Juizado Especial Cível de Manhumirim (MG)

Pedido de pesquisa infojud indeferido (ff. 549/550).

Em 16 de novembro de 2022, o juízo determinou a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com base no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (f. 551).

Ao término do prazo de suspensão (f. 553), o Estado de Minas Gerais formulou novo pedido de pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud (f. 554).

O credor foi intimado para manifestar sobre a prescrição intercorrente (f. 556). Em resposta, afirmou que não decorreu o prazo, pugnou por providências (f. 557/verso) e apresentou memória de cálculo atualizada (f. 559).

Os autos vieram conclusos.

I- Considerando que o Estado de Minas Gerais é o credor do título executivo, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/1932.

Em que pese o longo trâmite da execução (quinze anos) e a não localização de bens passíveis de penhora, somente, recentemente, houve a suspensão do processo. Portanto, inviável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

II- O(a) exequente pugnou por nova busca de ativos financeiros, via Sistema Sisbajud e pela expedição de outro mandado de penhora e avaliação.

No entanto, não apresentou nenhum indício que demonstre ter havido alteração do cenário fático e econômico dos executados a justificar nova pesquisa e nova diligência.

Vale lembrar que, por conta da ausência de bens penhoráveis, os autos foram arquivados.

Como nenhuma medida será determinada se patentemente ineficaz, indefiro o pedido do Estado de Minas Gerais, cabendo-lhe diligenciar para localizar bens e indicar mínimos indícios de existência de patrimônio.

III- Promova-se a virtualização dos autos.

Manhumirim/MG, 24 de setembro de 2024.



MARCOS PAULO CORTINHO DA SILVA

Juiz de Direito

Avenida Tanfílio Teates, 143, Centro, Manhumirim - MG, CEP 36970-000

Página 2

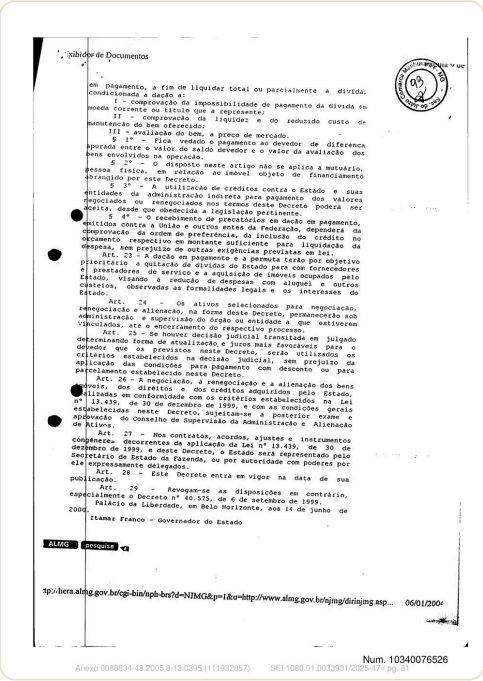
Anexo 0088634-48.2005.8.13.0305 (111932857)

SEI 1080.01.0033931/2022

Num. 10340077421

Página 81 · score 95.2 · nativo

Estado. Art. 24 - Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo. Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização, e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto. Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens IIIP Aíwoveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado,



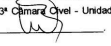
Num. 10340076553 Num. 10340076553 IS Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais CARTORIO DA
r CÂMARA CIVEL - UNIDADE GOIÁS CERTIDÃO CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em
julgado.O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 18 de maio de 2009 . Eu, Ctio J6rio de Cartório
da 3a subscrevi, E os remeto Direito da co nceios, Escrivão(a) do

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

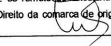


CARTORIO DA 3ª CÂMARA CIVEL - UNIDADE
GOIÁS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão/decisão retro
transitou em julgado.O referido é verdade e dou
fé. Belo Horizonte, 18 de maio de 2009 . Eu,
Clio Jório de Vasconcelos, Escrivão(a) do
Cartório da 3ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a
subscrevi, 

REMESSA

E os remeto ao Excmo. Senhor Juiz de
Direito da comarca de origem. O(A) Escrivão(a),


Remetidos em 18/05/2009.

Documento emitido pelo SJP: 

Petição de 399/403: Verifico que a decisão de f. 398 está realmente equivocada. Primeiro porque a multa do art. 475-J já havia sido incluída nos valores executados pelo Estado de Minas Gerais (principal e honorários, ff. 383 e 397). Destarte, não MI falar em incidência da referida multa mais uma vez. Lado outro, a intimação do réu para efetuar o pagamento, sob pena de incidência da multa, não se fazia necessária. É que consoante entendimento majoritário na jurisprudência pátria o prazo do art. 475-J flui a partir do trânsito em julgado da decisão, independente de intimação pessoal da parte ou intimação do advogado por meio da imprensa. O STJ, na esteira do seu papel de uniformizador da interpretação da lei federal, definiu a questão, como se infere do julgado que ora se transcreve: Nesta senda, a jurisprudência: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal.

△ Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1ª VARA DA COMARCA DE MANHUMIRIM / MG

Vistos e etc.,

Petição de 399/403:

Verifico que a decisão de f. 398 está realmente equivocada. Primeiro porque a multa do art. 475-J já havia sido incluída nos valores executados pelo Estado de Minas Gerais (principal e honorários, ff. 383 e 397). Destarte, não há falar em incidência da referida multa mais uma vez.

Lado outro, a intimação do réu para efetuar o pagamento, sob pena de incidência da multa, não se fazia necessária. É que consoante entendimento majoritário na jurisprudência pátria o prazo do art. 475-J flui a partir do trânsito em julgado da decisão, independente de intimação pessoal da parte ou intimação do advogado por meio da imprensa.

O STJ, na esteira do seu papel de uniformizador da interpretação da lei federal, definiu a questão, como se infere do julgado que ora se transcreve:

Nesta senda, a jurisprudência:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprir-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (RESP 954859).

O nosso egregio TJMG também já pacificou o entendimento:

Número do processo: 1.8024.04.3886-1/9/004(1)
Relator: FERNANDO CALDEIRA BRANT
Data do Julgamento: 02/09/2009
Data da Publicação: 13/10/2009
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA PREVISTA NO ART. 475 DO CPC - INTIMAÇÃO DA PARTE - DESNECESSIDADE - TERMO "A QUOT" - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. O artigo 475-J do CPC, visando dar maior celeridade ao cumprimento das sentenças, estipula multa para o caso da parte condenada a pagar quantia certa não o efetuar em quinze dias, salvo tanto a certidão a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, quando o devedor, sem prejuízo de sua obrigação, seja a necessidade de intimação pessoal da parte, por se tratar de uma fase do processo e não de nova demanda.

Número do processo: 1.0518.06.091305-1/001(1)



CMJ 10.25.987-2

Num. 10340076556

Anexo 008834-48.2005.5.13.0395 (111932857)

SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 227

Relator: LUCAS PEREIRA Data do Julgamento: 17/12/2009 Data da Publicação: 02/02/2010 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RE REVEL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA - DESCABIMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC - INICIO DO PRAZO - TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATORIA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO - LITIGANCIA DE MÁ-FE - DESCARACTERIZAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE. - A ausência de intimação pessoal da ré revel, do comando sentencial condenatório, não caracteriza qualquer desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que se trata de matéria prevista expressamente no Caderno Processual. Inteligência do art. 322, do CPC. - A teor do disposto no artigo 475-J, do CPC, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão, independentemente da intimação do devedor ou dos seus patronos, tendo em vista que as reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executivos, buscam, dentre outras, celeridade e eficácia à realização das liberdades das partes. - A multa prevista no artigo 475-J, do CPC, constitui um meio coercitivo para compeli o cumprimento voluntário do devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, em sentença transitada em julgado, independentemente de sua prévia intimação. Não efetuado o pagamento, havendo requerimento do credor e observado o disposto no artigo 414, II, do CPC, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. - Não há que se falar em litigância de má-fé, para os fins do art. 17, VI, do CPC, se o litigante não adotou intencionalmente conduta maliciosa e desleal. - É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de não cumprimento de sentença. Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Relator: LUCAS PEREIRA
Data do Julgamento: 17/12/2009
Data da Publicação: 02/02/2010
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RE REVEL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA - DESCABIMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC - INICIO DO PRAZO - TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATORIA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO - LITIGANCIA DE MÁ-FÉ - DESCARACTERIZAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE. - A ausência de intimação pessoal da ré revel, do comando sentencial condenatório, não caracteriza qualquer desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que se trata de matéria prevista expressamente no Caderno Processual. Inteligência do art. 322, do CPC. - A teor do disposto no artigo 475-J, do CPC, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão, independentemente da intimação do devedor ou dos seus patronos, tendo em vista que as reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executivos, buscam, dentre outras, celeridade e eficácia à realização das liberdades das partes. - A multa prevista no artigo 475-J, do CPC, constitui um meio coercitivo para compeli o cumprimento voluntário do devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, em sentença transitada em julgado, independentemente de sua prévia intimação. Não efetuado o pagamento, havendo requerimento do credor e observado o disposto no artigo 414, II, do CPC, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. - Não há que se falar em litigância de má-fé, para os fins do art. 17, VI, do CPC, se o litigante não adotou intencionalmente conduta maliciosa e desleal. - É cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de não cumprimento de sentença. Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Número do processo: 0580642-17.2010.8.13.0000
Relator: MAURÍLIO GABRELL
Data do Julgamento: 21/10/2010
Data da Publicação: 21/11/2010
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - APLICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. A aplicação da multa tratada pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, independente da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença. Súmula: DERAM PROVIMENTO.

Número do processo: 1.0024.94.075807-1/002(1) Relator: TERESA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
Data do Julgamento: 23/04/2009
Data da Publicação: 09/06/2009
Ementa: AÇÃO DE RESARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL - CONDENAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA - INTIMAÇÃO DA PARTE - DESNECESSIDADE - TERMO "A QUOT" - TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO O artigo 475-J do CPC visa dar maior celeridade ao cumprimento das sentenças, estipulando multa para o caso do pagamento não se efetivar em quinze dias, prazo contado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, quando o devedor tem ciência de sua obrigação, sem a necessidade de intimação da parte ou de seu advogado, mormente por estarmos diante de uma fase do processo e não de uma fase demandada.

246 10.25.090-2

Num. 10340076556

Anexo 0080634-48.2005.8.13.0395 (111932857) SEI 1080.01.00338312025-47 / pg. 228

Num. 10340076556 Num. 10340076556 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. Acórdão: Inteiro Teor Possuo o entendimento de que a referida intimação somente é cabível para acórdãos que tenham transitado em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, quando não havia a previsão legal de multa. Assim sendo, o valor executado está correto, pois o acórdão transitou em julgado em 18/05/2009 (f. 378). Portanto, o prazo de quinze dias já escoou. Expeça-se mandado de penhora dos bens. Manhumir, 16 de novembro de 2010. (6' v Elimar Boventura Condé

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.
Acórdão: Inteiro Teor

Possuo o entendimento de que a referida intimação somente é cabível para acórdãos que tenham transitado em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, quando não havia a previsão legal de multa.

Assim sendo, o valor executado está correto, pois o acórdão transitou em julgado em 18/05/2009 (f. 378). Portanto, o prazo de quinze dias já escoou.

Expeça-se mandado de penhora dos bens.

Manhumir, 16 de novembro de 2010.


Elimar Boventura Condé
Juiz de Direito

Aos 17 de 11 de 2010
Na S. de 11 de 2010
do M. de 11 de 2010
para 11 de 2010



Cad. 10.25.987-2

Num. 10340076556

Anexo 0088634-48.2005.8.13.0395 (111932857) SEI 1080.01.00039312025-71 (pg. 229)

o julgamento do agravo. Em análise perfunctória dos autos, entendo estarem presentes os pressupostos que ensejam o deferimento do provimento antecipatório ora pleiteado. É que, in casu, nesta análise sumária dos autos, estou convencido da relevância da fundamentação recursal, em especial no que diz respeito à alegada necessidade de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo da sentença condenatória, haja vista que, conforme reiteradamente vem decidindo nossos tribunais pátrios, "a sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática", sendo "necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva — "cumprimento de sentença" — não slates seuiv\l ep opels9 op oppp!pnr epod Cd. 10.25.097-2 Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (111932857) SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 234

Z:0015201: PPO


Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



GABINETE DO DES. ELIAS CAMILO
Agravado de Instrumento nº 1.0395.05.0088834-0/04
Numeração Única: 0691354-74.2010.8.13.0000

Córnica: Manhumirim – 1ª Vara
Agravantes: Fábrica de Velas Santo Antônio Ltda e out(a)s
Agravado: Estado de Minas Gerais
Relator: Des. Elias Camilo (Originação – (Revisão) 6/16/2009)

DECISÃO

Vistos, etc...

Insurgem-se os agravantes contra a decisão de f. 42-44 – TJ, que, nos autos da ação originária, em fase de cumprimento de sentença, homologou as planilhas de débito apresentadas pelo agravado às f. 20 e 34 – TJ, em que foi incluída a multa prevista no art. 475-J do CPC, pleiteando, em suas razões recursais, pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, ao final, pelo seu provimento.

Instruem o recurso os documentos de f. 10-103 – TJ.

Vieram-me os autos conclusos estritamente para análise da medida urgente pleiteada pela agravante, nos termos do art. 48, §4º do RITJMG, por força do afastamento temporário do relator Des.Didimo Inocêncio de Pádua, prevento para o julgamento do agravo.

Em análise perfunctória dos autos, entendo estarem presentes os pressupostos que ensejam o deferimento do provimento antecipatório ora pleiteado.

É que, in casu, nesta análise sumária dos autos, estou convencido da relevância da fundamentação recursal, em especial no que diz respeito à alegada necessidade de intimação do devedor para o cumprimento espontâneo da sentença condenatória, haja vista que, conforme reiteradamente vem decidindo nossos tribunais pátrios, "a sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática", sendo "necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva – "cumprimento de sentença" – e, não


Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Cód. 10.25.097-2

Num. 10340076556

Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (111932857) SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 234

: AÇÃO DE COBRANÇA Exmo. Desembargador ELIAS CAMILO Senhor Relator, Em atenção ao ofício nº3435/2010, datado de 30 de novembro de 2010 e recebido em 01 de dezembro de 2010, venho perante Vossa Excelência prestar as seguintes informações: As ff. 405/407, este juízo, em consonância com o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, decidiu no sentido de que o prazo do art. 475-J do CPC flui a partir do transito em julgado da decisão, independente de intimação pessoal da parte ou intimação do advogado por meio da imprensa, julgando como correto o valor apresentado pela parte executada (R\$ 3.895,94 - ff. 395/397). A decisão agravada esclarece inteiramente os fundamentos utilizados por este juízo para a aplicação da multa do art. 475-J, razão pela qual reporto-me aos fundamentos nela contidos. Assim sendo, por entender que a decisão objurgada é a que

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE MANHUMIRIM /MG	
ESPÉCIE AGRAVANTE AGRAVADO AUTOS Nº ESPÉCIE	: AGRADO DE INSTRUMENTO : FÁBRICA DE VELAS SANTO ANTÔNIO LTDA : ESTADO DE MINAS GERAIS : 0395.05.008883-4 : AÇÃO DE COBRANÇA
Exmo. Desembargador ELIAS CAMILO Senhor Relator, Em atenção ao ofício nº 3435/2010, datado de 30 de novembro de 2010 e recebido em 01 de dezembro de 2010, venho perante Vossa Excelência prestar as seguintes informações: Às ff. 405/407, este juízo, em consonância com o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, decidiu no sentido de que o prazo do art. 475-J do CPC flui a partir do trânsito em julgado da decisão, independente de intimação pessoal da parte ou intimação do advogado por meio da imprensa, julgando como correto o valor apresentado pela parte executada (R\$ 3.895,94 - ff. 395/397). A decisão agravada esclarece inteiramente os fundamentos utilizados por este juízo para a aplicação da multa do art. 475-J, razão pela qual reporto-me aos fundamentos nela contidos. Assim sendo, por entender que a decisão objurgada é a que melhor se coaduna com a matéria versada, hei por bem mantê-la inteiramente inalterada. Por oportuno, informo ainda a Vossa Excelência que a parte agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC. Sem mais para o momento, queira excoelente magistrado, acelar as minhas mais altas expressões de admiração e respeito. Manhumirim, 01 de dezembro de 2010.  Elmar Bolognaro Condé Juiz de Direito Excelentíssimo Senhor Dr. ELIAS CAMILO Desembargador do Tribunal de Justiça Estado de Minas Gerais BELO HORIZONTE/MG	

efeito suspensivo, aforado contra a decisão do digno Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Manhumirim (reproduzida As f. 42/44 —TJ), proferida nos autos do cumprimento de sentença aforado pelo agravado em face do agravante. Insurgem-se os recorrentes contra a decisão que entendeu válidas as planilhas de débito apresentadas pelo agravado, nas quais foi incluída a multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo o magistrado que o prazo a que alude o mencionado artigo flui a partir do trânsito em julgado da decisão, independentemente da intimação do executado. Despacho de lavra do douto Desembargador Elias Camilo, designado para análise da medida de urgência nos termos da Resolução 616/2009, deferindo o efeito suspensivo rogado (fls. 115/116 —TJ). Informações do magistrado monocrático As f. 121- TJ, mantendo a decisão e informando que a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0396.08.008863-4/004

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA:

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aforado contra a decisão do digno Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Manhumirim (reproduzida às f. 42/44 –TJ), proferida nos autos do cumprimento de sentença aforado pelo agravado em face do agravante.

Insurgem-se os recorrentes contra a decisão que entendeu válidas as planilhas de débito apresentadas pelo agravado, nas quais foi incluída a multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo o magistrado que o prazo a que alude o mencionado artigo flui a partir do trânsito em julgado da decisão, independentemente da intimação do executado.

Despacho de lavra do douto Desembargador Elias Camilo, designado para análise da medida de urgência nos termos da Resolução 616/2009, deferindo o efeito suspensivo rogado (fls. 115/116 –TJ).

Informações do magistrado monocrático às f. 121- TJ, mantendo a decisão e informando que a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Contraminuta às fls. 123/130 –TJ, suscitando preliminar de não conhecimento do agravo, ao argumento de que a decisão que se impõe como agravada é fruto de mero pedido de

Fl. 2/8

Anexo 0088634-48.2005.8.13.0395 (111932857) SEI 1080.01.0023931/2025-47 / pg. 248 Num. 10340076558

A intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que o cumprimento da sentença pressupõe o conhecimento do seu respectivo teor, que pode não mais coincidir com a sentença anteriormente proferida, pela eventual reforma de seu conteúdo em sede recursal. Com efeito, em face do princípio da segurança jurídica, mostra-se mais adequado o procedimento de intimar a parte a respeito do trânsito em julgado da última decisão do processo (já que somente aí a fase de cognição se encerra), o que pode ser feito via intimação do advogado da parte, transcorrendo a partir de então o lapso temporal para o cumprimento da decisão. Tal entendimento, ao meu ver, contém o equilíbrio exigido pela execução, entre a máxima satisfação (a intimação da parte na pessoa do advogado é bem menos formal do que seria uma nova citação) e o mínimo sacrifício do executado (terá assegurado prazo razoável para, ciente da decisão, cumpri-la voluntariamente).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0395/05.008883-4/004



Julgado da sentença condenatória, o montante da condenação deveria ser acrescido automaticamente de multa no percentual de dez por cento, em observância ao art. 475-J do CPC.

Contudo, em atenção às alterações na jurisprudência do colendo STJ, melhor examinando a questão, entendi por bem me reposicionar no julgamento do Agravo de Instrumento nº: 1.0261.08.062460-2/002, de relatoria da Ilustre Desembargadora Albergaria Costa, passando a reconhecer a necessidade de intimação do advogado do executado para adimplemento da obrigação, não incidindo de forma automática a multa prevista no art. 475-J do CPC.

A intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que o cumprimento da sentença pressupõe o conhecimento do seu respectivo teor, que pode não mais coincidir com a sentença anteriormente proferida, pela eventual reforma de seu conteúdo em sede recursal.

Com efeito, em face do princípio da segurança jurídica, mostra-se mais adequado o procedimento de intimar a parte a respeito do trânsito em julgado da última decisão do processo (já que somente aí a fase de cognição se encerra), o que pode ser feito via intimação do advogado da parte, transcorrendo a partir de então o lapso temporal para o cumprimento da decisão. Tal entendimento, ao meu ver, contém o equilíbrio exigido pela execução, entre a máxima satisfação (a intimação da parte na pessoa do advogado é bem menos formal do que seria uma nova citação) e o mínimo sacrifício do executado (terá assegurado prazo razoável para, ciente da decisão, cumpri-la voluntariamente).

Nesse sentido a doutrina de Fredie Didier Jr.,
Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira e Cassio Scarpinella Bueno:


FF 58

Anexo 008854-48.2005.8.13.0395 (111932857)

Num. 10340076558

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL N°1.039505.008883-4/004 "Parece que a melhor interpretação é a que exige a intimação do devedor, que pode ser feita pela imprensa oficial, dirigida a seu advogado, consoante tendência que se vem firmando em nosso ordenamento (p. ex: arts. 57, 316, 475-A, § 1º, 475-J, § 1º, 659, § 50 etc). (...) Isso porque podem surgir dúvidas sobre a data do trânsito em julgado (se o último recurso não foi conhecido, há controvérsia sobre o tema, conforme exposto no v. 3 deste Curso, para onde se remete o leitor) e sobre o montante da dívida, que, muitas vezes, exige, no mínimo, a elaboração prévia de cálculos aritméticos pelo próprio credor (art. 475-B, CPC)". 1. Desse entendimento também não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, pacificou





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.039505.008883-4/004

"Parece que a melhor interpretação é a que exige a intimação do devedor, que pode ser feita pela imprensa oficial, dirigida a seu advogado, consoante tendência que se vem firmando em nosso ordenamento (p. ex: arts. 57, 316, 475-A, § 1º, 475-J, § 1º, 659, § 50 etc). (...)

Isso porque podem surgir dúvidas sobre a data do trânsito em julgado (se o último recurso não foi conhecido, há controvérsia sobre o tema, conforme exposto no v. 3 deste Curso, para onde se remete o leitor) e sobre o montante da dívida, que, muitas vezes, exige, no mínimo, a elaboração prévia de cálculos aritméticos pelo próprio credor (art. 475-B, CPC)". 1.

Desse entendimento também não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, pacificou a questão.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante

I DEDER JR., Tredici BRAGA, Paulo Henrique de Faria A. Rufel, Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, Salvador: Jus Podivis, 2009, p. 516.

Fl. 68

Num. 10340076558

Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (111932857) SEI 1080.01.0023931/2025-47 / pg. 252

Num. 10340076561 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais CARTÓRIO DA 3ª CÂMARA CIVEL - UNIDADE GOIÁS CERTIDÃO CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em julgado.O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 18 de julho de 2011 . Eu, Denise Barboza Mag Cartório da 3aCâm. ra subscrevi, e julho de 2011 . Eu, Ihaes, Escrivão(ã) do

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



CARTÓRIO DA 3ª CÂMARA CIVEL - UNIDADE GOIÁS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em julgado.O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 18 de julho de 2011 . Eu, Denise Barboza Magalhães, Escrivão(ã) do Cartório da 3ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi, _____

REMESSA

E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de _____ O(A) Escrivão(ã), _____

Remetidos em 18/07/2011.

Documento emitido pelo SIAP:  104-04220159/11028003101126

Cad. 10.25.987-2

devedor 0088834-48.2005.8.13.0395 ' Prioridade: Alta REF.: FABRICA DE VELAS SANTO ANTONIO LTDA — CL: 39.560 Dr. Paulo Rabelo, boa tarde! . Em atendimento ao pedido de calculo para o processo em referência, verificamos os documentos que foram enviados e identificamos um Cumprimento de Settenga juntado pelo Estado (fls. 381/383) informando sobre uma atualização conforme decisão transitada em julgada (fl.384). Diante do exposto, gentileza informar se a atualização solicitada deve seguir os parâmetros da planilha anterior 40 PLAN-EMG-0003/2010 (fl. 384). Sem Mais para o momento agradecemos a atenção estamos à disposição para qualquer esclarecimento necessário. Att. And reia. de Fatima GECRE - Gerência de Recuperação de Créditos MGI — MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.

De: Andréia de Fátima Pereira (MGI) [mailto:andrea.fatima@mgipt.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 20 de dezembro de 2017 13:43
Para: paulo.rabelo@advocacia geral.mg.gov.br
Cc: Isabelle Cristina Gomes Soares (MGI)
Assunto: ENC.: FABRICA DE VELAS SANTO ANTONIO LTDA – CL: 39.560 - ENC: atualização e contato com o devedor 0088834-48.2005.8.13.0395

Prioridade: Alta

REF.: FABRICA DE VELAS SANTO ANTONIO LTDA – CL: 39.560

Dr. Paulo Rabelo,

boa tarde!

Em atendimento ao pedido de cálculo para o processo em referência, verificamos os documentos que foram enviados e identificamos um Cumprimento de Settenga juntado pelo Estado (fl. 381/383) informando sobre uma atualização conforme decisão transitada em julgada (fl.384).
Diante do exposto, gentileza informar se a atualização solicitada deve seguir os parâmetros da planilha anterior PLAN-EMG-0003/2010 (fl. 384).

Sem mais para o momento agradecemos a atenção e estamos à disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Att:

Andréia de Fátima
GECRE - Gerência de Recuperação de Créditos
MGI – MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.
Tel. (11) 3915-4800 Fax (11) 3915-4802
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Petrópolis - RJ 24040-000
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.001 CEP: 31.630-901
Bairro Serra Verde – Rio/MG



De: Paulo Rabelo Neto [mailto:paulo.rabelo@advocacia geral.mg.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 28 de novembro de 2017 11:15
Para: MGI - GECRE [mailto:gecre@mgipt.com.br]
Assunto: ENC.: atualização e contato com o devedor 0088834-48.2005.8.13.0395

Prezados,

Tem alguma resposta sobre o pedido de atualização?

Advocacia Regional do Estado em Ipatinga EXMO. SR. RITZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUMIRIM/MG Autos: 0088834-48.2005.8.13.0395 Exequente: Estado de Minas Gerais Executado: Fábrica de Velas Ltda ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador abaixo-assinado, vem a este Juízo, informar que, na espécie, trata-se de ação de cobrança movida em face da executada em que teve seu trânsito em julgado certificado em 18/052009. Entrado com o pedido de cumprimento de sentença, em novembro de 2010 foi deferido o efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada em fls. 411. Reiniciou-se o prazo em abril de 2011 com a exclusão da multa do art. 475J do CPC ds fls. 438. Somente em julho de 2013 este juízo determinou a intimação da Fábrica de Velas para fins de pagar o débito exequendo (fls. 480). Somente em 27/05/2021 que foi realizada a primeira pesquisa de bens para adimplir o crédito do Estado de Minas Gerais, sendo o exequente intimado em 20/07/2021 (fls.

559

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Ipatinga

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUMIRIM/MG

Autos: 0088834-48.2005.8.13.0395
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado: Fábrica de Velas Ltda

ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador abaixo-assinado, vem a este Juízo, informar que, na espécie, trata-se de ação de cobrança movida em face da executada em que teve seu trânsito em julgado certificado em 18/052009. Entrado com o pedido de cumprimento de sentença, em novembro de 2010 foi deferido o efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada em fls. 411. Reiniciou-se o prazo em abril de 2011 com a exclusão da multa do art. 475J do CPC de fls. 438. Somente em julho de 2013 este juízo determinou a intimação da Fábrica de Velas para fins de pagar o débito exequendo (fls. 480). Somente em 27/05/2021 que foi realizada a primeira pesquisa de bens para adimplir o crédito do Estado de Minas Gerais, sendo o exequente intimado em 20/07/2021 (fls. 537). Por se tratar de pedido de cumprimento de sentença, aplica-se nos autos o disposto no art. 921, §4º do CPC:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I -

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Avenida 28 de Abril, nº 686, 1º andar, Centro, CEP-35160-004
Ipatinga - MG. Telefone(s) (31) 3801-5055
aripatinga@advocaciageral.mg.gov.br



Num. 10340077421

Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (111932857) SEI 1080.01.0033931/2025-11 1/2

voluntariamente o valor da condenação. Da mesma forma entende o e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA COMINATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR — DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO. I - A intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado é desnecessária; II - Não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é automática; III - Agravo regimental improvido. (STJ. T3 - Terceira Turma. AgRg no Ag 1021917 / RS. Rei Ministro MASSA1VII UYEDA.J. 18/11/2008. P. 01/12/2008). Demais disso, observa-se que já transcorrem mais de 15 dias da data em que os procuradores da executada foram intimados da certidão de

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Intimação

382

Ao ensejo de julgar aplicação e posteriores embargos declaratórios o e. TJMG, através do acórdão lançando nas fls. 373/376, **reformou parcialmente a sentença**, para fixar o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar, em parte, a sentença de primeiro grau, fixando a multa moratória em 2% e substituindo a comissão de permanência pela correção monetária, utilizando-se o INPC como fator de ajustamento. Ademais, afasto a capitalização mensal dos juros. Condeno autor e réus, respectivamente, ao pagamento de 20% e 80% dos ônus de sucumbência arbitrados em primeiro grau, autorizada a compensação no que for possível (art. 21 do CPC). Custas recursais meio a meio".

Tal decisão transitou em julgado em 18.05.2009, consoante certidão de fl. 378.

Como a executada não cumpriu voluntariamente a decisão, alternativa não restou à exequente, senão a propositura da presente.

Destaca-se que a executada deve ser condenada a pagar a multa de 10% do valor da condenação, estabelecida no art. 475-J do CPC, vez que transcorrido mais de 15 dias da data do trânsito em julgado, não quitou voluntariamente o valor da condenação.

Da mesma forma entende o e. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA COMINATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO.

I - A intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado é desnecessária;

II - Não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é automática;

III - Agravo regimental improvido.

(STJ. T3 - Terceira Turma. AgRg no Ag 1021917 / RS. Rei Ministro MASSA1VII UYEDA.J. 18/11/2008. P. 01/12/2008).

Demais disso, observa-se que já transcorrem mais de 15 dias da data em que os procuradores da executada foram intimados da certidão de trânsito em julgado, dia 26.05.2009 (fl. 378v). Portanto, não há como se refutar a aplicação da multa.

Av: 28 de Abril, nº 480 - 1º andar, Centro, CEP - 35.160-004, Juizima - MG
Telefone (31) 3825-4067 - Fax (31) 3825-4066

Num. 10340076554

Arquivo 0088834-48.2008.8.13.0295 (1) (111932858) SEI 1080.01.0032931/2025-47 / pg. 554

Num. 10340076554 Num. 10340076554 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Ipatinga A exeqüente fez os cálculos do débito na forma da decisão
transitada em julgado e chegou ao valor de R\$ 669.695,25, consoante planilha anexa. Valor atualizado
(planilha) R\$ 669.695,25 mais 4754 10% total R\$ 736.664,77 Pelo exposto, vem REQUERER:

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Piranga

A seguinte refere os cálculos do débito na forma da decisão judicial transitada em julgada e chegou ao valor de **R\$ 669.695,25**, consoante planilha anexa.

Valor atualizado (planilha)	R\$ 669.695,25
multa 475-3	10%
Total	R\$ 736.664,77

Pelo exposto, vem REQUERER:

a) a **INTIMAÇÃO** do (a) executado (a), **VIA SEUS PROCURADORES**, no endereço acima indicado, ou onde for encontrado (a), **POR MANDADO**, para que pague o débito principal no valor de **R\$ 736.664,77 (setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**, imediatamente, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como custos processuais e honorários advocatícios a SER ARBITRADO, NA FORMA DO ART. 20, 3º, DO CPC, incidente sobre o montante a recolher;

b) desde já **indica à penhora** os veículos:

MG 5482-9680 VAKREX35M20X01473 REB/KARMANN K 250 BRANCA 1992 CIRCUL
MG MQR-4055 9ADG1230F50980416 REBRANDON SR GR TR BRANCA 1993 CIRCUL
MG GPN-4062 9BR0J050N6118486 TOYOTA BANDERANTE CINZA 1992 CIRCUL
MG GVO-3400 9BWE05X1P523632 VW-SWELOR 1.8 BEGE 2001 CIRCUL

c) Desde já **requer seja oficiado o Banco do Brasil**, em sua agência central em Brasília, a fim de que **informe qual é o total da dívida da veículo abaixo e quantas parcelas faltam para pagar quitadas**.

MG GOX-3606 9B5THXZL3233035 SCANIA/T12 HW 425 BRANCA 1990 CIRCUL
CNPJ do devedor: CNPJ 22.290.765/0001-08

Dá a presente o valor de **R\$ 736.664,77**.

Nestes termos, aguarda deferimento.
Piranga, 11 de janeiro de 2018.

MÁRIO HENRIQUE SÁVIO DE ALMEIDA
Procurador do Estado
MASP 1.270.089-2 OAB/MG – 116.353

At: 28 de Abril, nº 680 - 1º andar - Centro, CEP. 35.160-010, Piranga - MG
Telefone: (31) 3825-4067 - Fax: (31) 3825-4066

voluntariamente o valor da condenação. Da mesma forma entende o e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA COMINATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR — DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO. I - A intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado é desnecessária; II - Não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é automática; III - Agravo regimental improvido. (STJ. T3 - Terceira Turma. AgRg no Ag 1021917 / RS. Rel Ministro MASSAMI UYEDA.J. 18/11/2008. P. 01/12/2008). Demais disso, observa-se que já transcorrem mais de 15 dias da data em que os procuradores da executada foram intimados da certidão de

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Intimação

296

Ao ensejo de julgar apelação e posteriores embargos declaratórios
o e. TIMG, através do acórdão lançando nas fls. 373/376, reformou
parcialmente a sentença, para fixar o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar, em parte, a sentença de primeiro grau, fixando a multa moratória em 2% e substituindo a comissão de permanência pela correção monetária, utilizando-se o INPC como fator de ajustamento. Ademais, afasto a capitalização mensal dos juros. Condeno autor e réus, respectivamente, ao pagamento de 20% e 80% dos ônus de sucumbência arbitrados em primeiro grau, autorizada a compensação no que for possível (art. 21 do CPC). Custas recursais meio a meio".

Tal decisão transitou em julgado em 18.05.2009, consoante certidão de fl. 378.

Como a executada não cumpriu voluntariamente a decisão, alternativa não restou à exequente, senão a propositura da presente.

Destaca-se que a executada deve ser condenada a pagar a multa de 10% do valor da condenação, estabelecida no art. 475-J do CPC, vez que transcorrido mais de 15 dias da data do trânsito em julgado, não quitou voluntariamente o valor da condenação.

Da mesma forma entende o e. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA COMINATÓRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO.

I - A intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado é desnecessária.

II - Não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é automática.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ. T3 - Terceira Turma. AgRg no Ag 1021917 / RS. Rel Ministro MASSAMI UYEDA.J. 18/11/2008. P. 01/12/2008).

Demais disso, observa-se que já transcorrem mais de 15 dias da data em que os procuradores da executada foram intimados da certidão de trânsito em julgado, dia 26.05.2009 (fl. 378v). Portanto, não há como se refutar a aplicação da multa.

Av. 28 de Abril, nº 480 - 1º andar, Centro, CEP - 35.100-004, Leopoldina - MG
Telefone (31) 3825-4067 - Fax (31) 3825-4066

percentual de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC." Compulsando detidamente a petição de folhas n.º 395/397 especialmente a folha n.º 397 percebe-se que o Exequente já tinha incluído nos Seus • cálculos a multa do art. 475-J, do CPC. Tanto é verdade que no corpo da referida petição foi dito que: "Destaca-se que a executada deve ser condenada a pagar a multa de 10% do valor da Condenação,, estabelecida no Mt 475-J do CPC. vez que transcorrido mais de 15 dias da data do trânsito em iulgado, não quitou voluntariamente o valor da condenado." SETTE CÂMARA, JUNQUEIRA E CRUVINEL ADVOCACIA E CONSULTORIA Rua Professor Antônio Aleixo — 756/501 Lourdes — CEP: 30180-150 — Belo Horizonte/MG Tel. (31) 3324-9339 Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (1) (111932858) SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 572

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª (PRIMEIRA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUMIRIM/MG PROCESSO N.º 0395.05.008.883-4 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADOS: FÁBRICA DE VELAS SANTO ANTÔNIO LTDA. E OUTROS FÁBRICA DE VELAS SANTO ANTÔNIO LTDA. E OUTROS, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador <i>in fine</i> assinado, expor e requerer: Na folha n.º 398 Vossa Excelência proferiu o seguinte despacho: <i>"Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para prover o pagamento do valor do débito apresentado pelo credor (f. 397), no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento no referido prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC."</i> Compulsando detidamente a petição de folhas n.º 395/397, especialmente a folha n.º 397, percebe-se que o Exequente já tinha incluído nos seus cálculos a multa do art. 475-J, do CPC. Tanto é verdade que no corpo da referida petição foi dito que: <i>"Destaca-se que a executada deve ser condenada a pagar a multa de 10% do valor da condenação, estabelecida no art. 475-J do CPC, vez que transcorrido mais de 15 dias da data do trânsito em julgado, não quitou voluntariamente o valor da condenação."</i> SETTE CÂMARA, JUNQUEIRA E CRUVINEL ADVOCACIA E CONSULTORIA Rua Professor Antônio Aleixo — 756/501 Lourdes — CEP: 30180-150 — Belo Horizonte/MG Tel. (31) 3324-9339	
Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (1) (111932858)	SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 572

Num. 10340076555 Num. 10340076555 • O Exequente também colacionou uma Ementa de Acórdão publicado em 008 pelo COL. STJ no sentido de que a multa do art. 475-J, do CPC, seria devida automaticamente após 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Contudo, hoje é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática a partir do trânsito em julgado, exigindo, ao contrário, impulso da parte interessada. Ademais, a interpretação moderna do art. 475-J, do CPC, diz ser necessária a intimação do devedor, ainda que através dos seus advogados, para cumprir a obrigação a que foi condenado no prazo de 15 (quinze) dias, quando, somente depois, aplicar-se-á a multa de 10% (dez por cento). O próprio STJ, tribunal pacificador das questões infraconstitucionais, em

O Exequente também colacionou uma Ementa de Acórdão publicado em 2008 pelo COL. STJ no sentido de que a multa do art. 475-J, do CPC, seria devida automaticamente após 15 (quinze) dias do trânsito em julgado.

Contudo, hoje é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática a partir do trânsito em julgado, exigindo, ao contrário, impulso da parte interessada.

Ademais, a interpretação moderna do art. 475-J, do CPC, diz ser necessária a intimação do devedor, ainda que através dos seus advogados, para cumprir a obrigação a que foi condenado no prazo de 15 (quinze) dias, quando, somente depois, aplicar-se-á a multa de 10% (dez por cento).

O próprio STJ, tribunal pacificador das questões infraconstitucionais, em julgamentos recentes colocou uma pá de cal na discussão, sendo veja-se:

Processo

REsp 940274 / MS
RECURSO ESPECIAL
2007/0077946-1

Relator(a)

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

07/04/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 31/05/2010

SETTE CÂMARA, JUNQUEIRA E CRUVINEL
ADVOCACIA E CONSULTORIA
Rua Professor Antônio Aleiro - 750/501
Lourdes - CEP: 30180-190 - Belo Horizonte/MG
Tel. (31) 3334-6038

2

Ementa "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO -DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA 141110 SE EFETIVA DE FORMA AUTOMÁTICA, OU SEJA, LOGO APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DE ACORDO COM O ART. 475-J COMBINADO COM OS ARTS. 475- B E 614, II, TODOS DO CPC, CABE AO CREDOR O EXERCÍCIO DE ATOS PARA O REGULAR CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONDENATÓRIA, ESPECIALMENTE REQUERER AO JUÍZO QUE DÊ CIÊNCIA AO DEVEDOR SOBRE O MONTANTE APURADO, CONSOANTE MEMÓRIA DE CALCULO DISCRIMINADA E ATUALIZADA. 2. NA HIPÓTESE EM QUE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

Ementa "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO -DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO SE EFETIVA DE FORMA AUTOMÁTICA, OU SEJA, LOGO APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DE ACORDO COM O ART. 475-J COMBINADO COM OS ARTS. 475- B E 614, II, TODOS DO CPC, CABE AO CREDOR O EXERCÍCIO DE ATOS PARA O REGULAR CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONDENATÓRIA, ESPECIALMENTE REQUERER AO JUÍZO QUE DÊ CIÊNCIA AO DEVEDOR SOBRE O MONTANTE APURADO, CONSOANTE MEMÓRIA DE CÁLCULO DISCRIMINADA E ATUALIZADA. 2. NA HIPÓTESE EM QUE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM FORÇA DE EXECUTIVA (SENTENÇA EXECUTIVA) OCORRER EM SEDE DE INSTÂNCIA RECURSAL (STF, STJ, TJ E TRF), APÓS A BAIXA DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM E A APOSIÇÃO DO "CUMPRASE" PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, O DEVEDOR HAVERÁ DE SER INTIMADO NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL, PARA EFETUAR O PAGAMENTO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, A PARTIR DE QUANDO, CASO NÃO O EFETUE, PASSARÁ A INCIDIR SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO, A MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA NO ART. 475-J, CAPUT, DO CPC. 3. O JUÍZO COMPETENTE PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA SERÁ AQUELE EM QUE SE PROCESSOU A CAUSA NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 475-P, II, DO CPC), OU EM UMA SETTE CÂMARA, JUNQUEIRA E CRUVINEL ADVOCACIA E CONSULTORIA Rua Professor Antônio Azeiteiro - 755/501 Lourdes - CEP: 30180-150 - Belo Horizonte/MG Tel. (31) 3334-9339	601 2 3
---	---------------------------

Anexo 0088534-48.2005.8.13.0395 (1) (111932858) SEI 1080.01.0033931/032017-17 pg. 1

Num. 10340076555

Num. 10340076555 Num. 10340076555 Reitere-se que no caso trazido à baila o Exequente lançou mão da multa revista rio art. 475-J, do CPC, de fOrma automática a partir dó trânsito ern julgado, ou seja, sem que os Executados tenham sido intimados para cumprirem a obriga 'rat de 15 (quinze) dias. Como corolário lógico, é ilegal e injusta a pretensão do Exeq't - stampada nos cálculos de folha n.º 397 até porque revela nítido bis in ideal e nriquecimento sem causa. Requer seja recebida esta petição no EFEITO SUSPENSIVO sob pena e causar aos Executados grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como, ao

Reitere-se que no caso trazido à baila o Exequente lançou mão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, de forma automática a partir do trânsito em julgado, ou seja, sem que os Executados tenham sido intimados para cumprirem a obrigação de prazo de 15 (quinze) dias.

Como corolário lógico, é ilegal e injusta a pretensão do Exequente estampada nos cálculos de folha n.º 397, até porque revela nítido bis in idem e enriquecimento sem causa.

Requer seja recebida esta petição no **EFEITO SUSPENSIVO**, sob pena de causar aos Executados grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como, ao final, seja a mesma acolhida, afastando, portanto, o abuso cometido pelo Exequente, por ser uma medida de **JUSTICA**!

Nesses termos,
pedem e esperam deferimento.

Belo Horizonte/MG, 6 de Outubro de 2010.


BERNARDO JUNQUEIRA FLAUSINO
OAB/MG 90.615

5

SETTE CÂMARA, JUNQUEIRA E CRUVINEL
ADVOCACIA E CONSULTORIA
Rua Professor Antônio Aleixo - 756/501
Lourdes - CEP: 30185-150 - Belo Horizonte/MG
Tel. (31) 3324-9339

Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (1) (111832858) SEI 1080.01.0033931/2025-977 (pg. 2/2) Num. 10340076555

III — CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO RT. 4754 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE SE ONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o cumprimento da sentença não se opera automaticamente a partir do trânsito em julgado, exigindo, ao contrário do que decidiu o julgador, o impulso da parte interessada. 2 SETE CÂMARA, JUNQUEIRA E CRUVINEL ADVOCACIA E CONSULTORIA Rua Professor Antônio Aleixo — 756/501 Lourdes — CEP: 30180-150 — Belo Horizonte/MG Tel. (31) 3324-9339 Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (1) (111932858) SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 581

Pois bem, sem que os Agravantes tivessem sido intimados para cumprir espontaneamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, o Agravado inseriu a multa de 10% (dez) nas planilhas de folhas n.º 383 e 397, o que foi corroborado pelo juiz a quo na decisão de folhas n.º 405/407, sendo veja-se:

"Lado outro, a intimação do réu para efetuar o pagamento, sob pena de incidência da multa, não se fazia necessária. É que, consoante entendimento majoritário na jurisprudência pátria, o prazo do art. 475-J flui a partir do trânsito em julgado da decisão, independente de intimação pessoal da parte ou intimação do advogado por meio da imprensa."

Estes, em apertada síntese, os fatos.

II – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão de folhas n.º 405/407 foi publicada em 19/11/2010, sexta-feira, conforme está certificado na folha n.º 408.

O prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522, caput, do CPC, teve início em 22/11/2010, segunda-feira, e findará em 01/12/2010, quarta-feira. Logo, protocolizado em 29/11/2010, segunda-feira, tempestivo é o presente recurso.

III – CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE SE ONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o cumprimento da sentença não se opera automaticamente a partir do trânsito em julgado, exigindo, ao contrário do que decidiu o juiz singular, impulso da parte interessada.

SETTE CÂMARA, JUNQUEIRA E CRUVINEL
ADVOCACIA E CONSULTORIA
Rua Professor Antônio Aleixo – 756/501
Lourdes – CEP: 30180-150 – Belo Horizonte/MG
Tel. (31) 3324-9339

2

OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO SE EFETIVA DE FORMA AUTOMÁTICA, OU SEJA, LOGO APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DE ACORDO COM O ART. 475-J COMBINADO COM OS ARTS. 475-B E 614, II, TODOS DO CPC, CABE AO CREDOR O EXERCÍCIO DE ATOS PARA O 4 SETE CÂMARA, JUNQUEIRA E CRU VINEL ADVOCACIA E CONSULTORIA Rua Professor Antônio Aleixo — 756/501

Nesse diapasão, o COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ~~tribunal pacificador das questões infraconstitucionais~~, em julgamentos recentíssimos colocou uma pá de cal na discussão, senão veja-se:



Processo
REsp 940274 / MS
RECURSO ESPECIAL
2007/0077946-1

Relator(a)
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Relator(a) p/ Acórdão
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador
T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento
07/04/2010

Data de Publicação/Fonte
DJJe 31/05/2010

Ementa
"PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO SE EFETIVA DE FORMA AUTOMÁTICA, OU SEJA, LOGO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DE ACORDO COM O ART. 475-J COMBINADO COM OS ARTS. 475-B E 614, II, TODOS DO CPC, CABE AO CREDOR O EXERCÍCIO DE ATOS PARA O

4

SETTE CÂMARA, JUNQUEIRA E CRUVINEL
ADVOCACIA E CONSULTORIA
Rua Professor Antônio Aleixo — 756/501
Lourdes — CEP: 30180-150 — Belo Horizonte/MG
Tel. (31) 3324-9339

Num. 10340076557 Num. 10340076557 REGULAR CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONDENATORIA, ESPECIALMENTE REQUERER AO JUÍZO QUE DÉ CIÊNCIA AO DEVEDOR SOBRE O MONTANTE APURADO, CONSOANTE MEMÓRIA DE CÁLCULO DISCRINC E ATUALIZADA. 2. NA HIPÓTESE EM QUE O TRANSITO EM JULGADO DA S NCA CONDENATÓRIA COM FORÇA DE EXECUTIVA (SENTENÇA EXECUTIVA) OCORRER EM SEDE DE INSTÂNCIA RECURSAL (STF, STJ, TJ E TRF). APÓS A BAIXA DOS AUTOS A COMARCA DE ORIGEM E A APOSIÇÃO DO "CUMpra-SE" PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. O DEVEDOR HAVEN(DE SER INTIMADO NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PARA EFETUAR O PAGAMENTO NO PRAZO DE QUINZE

REGULAR CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONDENATÓRIA, ESPECIALMENTE REQUERER AO JUÍZO QUE DÉ CIÊNCIA AO DEVEDOR SOBRE O MONTANTE APURADO, CONSOANTE MEMÓRIA DE CÁLCULO DISCRIMINADA E ATUALIZADA.



2. NA HIPÓTESE EM QUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM FORÇA DE EXECUTIVA (SENTENÇA EXECUTIVA) OCORRER EM SEDE DE INSTÂNCIA RECURSAL (STF, STJ E TRF), APÓS A BAIXA DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM E A APOSIÇÃO DO "CUMpra-SE" PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, O DEVEDOR HAVERÁ DE SER INTIMADO NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL, PARA EFETUAR O PAGAMENTO NO PRAZO DE QUINZE DIAS. A PARTIR DE QUANDO, CASO NÃO O EFETUE, PASSARÁ A INCIDIR SOBRE O MONTANTE DA CONDENACÃO, A MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA NO ART. 475-J, CAPUT, DO CPC.

3. O JUÍZO COMPETENTE PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA SERÁ AQUELE EM QUE SE PROCESSOU A CAUSA NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 475-P, II, DO CPC), OU EM UMA DAS OPÇÕES QUE O CREDOR PODERÁ FAZER A ESCOLHA, NA FORMA DO SEU § ÚNICO - LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS SUJEITOS À EXPROPRIAÇÃO OU O ATUAL DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

4. OS JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO SÃO EXIGÍVEIS ANTE A INEXISTÊNCIA DO PRÉVIO AJUSTE E A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA SENTENÇA.

5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

E ainda:

5

SETTE CÂMARA, JUNQUEIRA E CRUVINEL
ADVOCACIA E CONSULTORIA
Rua Professor Antônio Alencar - 755/501
Lourdes - CEP: 30180-150 - Belo Horizonte/MG
Tel. (31) 3324-0339

Num. 10340076559 Num. 10340076559 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRADO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº1.0395.05.008883-4/004 apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advocado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento)

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0395.05.008883-4/004

apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido 2°

Dessa forma, já não mais se admite a orientação jurisprudencial no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor para pagamento, incidindo, de forma automática, a multa prevista no art. 475-J do CPC.

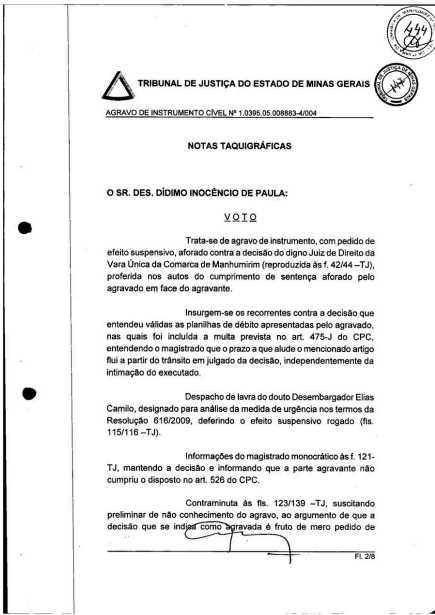
Ante todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada em contramutua e dou provimento ao recurso, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Custas pelo agravado, observadas as disposições

2 STJ, REsp 94274 / MS, rel. Ministro PRIMEIRO DE CARVALHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2016.

FL 7/8

efeito suspensivo, aforado contra a decisão do digno Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Manhumirim (reproduzida As f. 42/44 —TJ), proferida nos autos do cumprimento de sentença aforado pelo agravado em face do agravante. Insurgem-se os recorrentes contra a decisão que entendeu válidas as planilhas de débito apresentadas pelo agravado, nas quais foi incluída a multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo o magistrado que o prazo a que alude o mencionado artigo flui a partir do trânsito em julgado da decisão, independentemente da intimação do executado. Despacho de lavra do douto Desembargador Elias Camilo, designado para análise da medida de urgência nos termos da Resolução 616/2009, deferindo o efeito suspensivo rogado (fls. 115/116 —TJ). Informações do magistrado monocrático As f. 121- TJ, mantendo a decisão e informando que a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0395/05.008883-4/004

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. DÍDIMO INÓCÊNCIO DE PAULA:

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aforado contra a decisão do digno Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Manhumirim (reproduzida às f. 42/44 —TJ), proferida nos autos do cumprimento de sentença aforado pelo agravado em face do agravante.

Insurgem-se os recorrentes contra a decisão que entendeu válidas as planilhas de débito apresentadas pelo agravado, nas quais foi incluída a multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo o magistrado que o prazo a que alude o mencionado artigo flui a partir do trânsito em julgado da decisão, independentemente da intimação do executado.

Despacho de lavra do douto Desembargador Elias Camilo, designado para análise da medida de urgência nos termos da Resolução 616/2009, deferindo o efeito suspensivo rogado (fls. 115/116 —TJ).

Informações do magistrado monocrático às f. 121-TJ, mantendo a decisão e informando que a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Contraminuta às fls. 123/130 —TJ, suscitando preliminar de não conhecimento do agravo, ao argumento de que a decisão que se indaga como agravada é fruto de mero pedido de

Fl. 2/8

Num. 10340076559

Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (1) (111832858) SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 601

A intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que o cumprimento da sentença pressupõe o conhecimento do seu respectivo teor, que pode não mais coincidir com a sentença anteriormente proferida, pela eventual reforma de seu conteúdo em sede recursal. Com efeito, em face do princípio da segurança jurídica, mostra-se mais adequado o procedimento de intimar a parte a respeito do trânsito em julgado da última decisão do processo (já que somente aí a fase de cognição se encerra), o que pode ser feito via intimação do advogado da parte, transcorrendo a partir de então o lapso temporal para o cumprimento da decisão. Tal entendimento, ao meu ver, contém o equilíbrio exigido pela execução, entre a máxima satisfação (a intimação da parte na pessoa do advogado é bem menos formal do que seria uma nova citação) e o mínimo sacrifício do executado (terá assegurado prazo razoável para, ciente da decisão, cumpri-la voluntariamente).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0395.05.008883-4/004




juízo da sentença condenatória, o montante da condenação deveria ser acrescido automaticamente de multa no percentual de dez por cento, em observância ao art. 475-J do CPC.

Contudo, em atenção às alterações na jurisprudência do colendo STJ, melhor examinando a questão, entendi por bem me reposicionar no julgamento do Agravo de Instrumento nº: 1.0281.08.002490-2/002, de relatoria da Ilustre Desembargadora Albergaria Costa, passando a reconhecer a necessidade de intimação do advogado do executado para adimplemento da obrigação, não incidindo de forma automática a multa prevista no art. 475-J do CPC.

A intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que o cumprimento da sentença pressupõe o conhecimento do seu respectivo teor, que pode não mais coincidir com a sentença anteriormente proferida, pela eventual reforma de seu conteúdo em sede recursal.

Com efeito, em face do princípio da segurança jurídica, mostra-se mais adequado o procedimento de intimar a parte a respeito do trânsito em julgado da última decisão do processo (já que somente aí a fase de cognição se encerra), o que pode ser feito via intimação do advogado da parte, transcorrendo a partir de então o lapso temporal para o cumprimento da decisão. Tal entendimento, ao meu ver, contém o equilíbrio exigido pela execução, entre a máxima satisfação (a intimação da parte na pessoa do advogado é bem menos formal do que seria uma nova citação) e o mínimo sacrifício do executado (terá assegurado prazo razoável para, ciente da decisão, cumpri-la voluntariamente).

Nesse sentido a doutrina de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira e Cássio Scarpinella Bueno:



FL 5/8

Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (1) (111932958)

SEI 1080.01.0033931/2015

Num. 10340076560

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0395.05.008883-4/004 "Parece que a melhor interpretação é a que exige a intimação do devedor, que pode ser feita pela imprensa oficial, dirigida a seu advogado, consoante tendência que se vem firmando em nosso ordenamento (p. ex: arts. 57, 316, 475-A, § 1º, 475-J, § 10, 659, § 50 etc). (...) Isso porque podem surgir dúvidas sobre a data do trânsito em julgado (se o último recurso não foi conhecido, há controvérsia sobre o tema, conforme exposto no v. 3 deste Curso, para onde se remete o leitor) e sobre o montante da dívida, que, muitas vezes, exige, no mínimo, a elaboração prévia de cálculos aritméticos pelo próprio credor (art. 475-B, CPC)". 1. Desse entendimento também não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, pacificou a questão.






TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0395.05.008883-4/004

"Parece que a melhor interpretação é a que exige a intimação do devedor, que pode ser feita pela imprensa oficial, dirigida a seu advogado, consoante tendência que se vem firmando em nosso ordenamento (p. ex: arts. 57, 316, 475-A, § 1º, 475-J, § 10, 659, § 50 etc). (...)

Isso porque podem surgir dúvidas sobre a data do trânsito em julgado (se o último recurso não foi conhecido, há controvérsia sobre o tema, conforme exposto no v. 3 deste Curso, para onde se remete o leitor) e sobre o montante da dívida, que, muitas vezes, exige, no mínimo, a elaboração prévia de cálculos aritméticos pelo próprio credor (art. 475-B, CPC)". 1.

Desse entendimento também não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, pacificou a questão.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 514, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dá ciência ao devedor sobre o montante

I DIDIER JR., Fredie BRAGA, Paulo Sérgio de ALMEIDA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, vol. 2. Salvador: Jus Podivim, 2006. p. 316-317.

Fl. 68

Num. 10340076560

Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (1) (111032858) SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 605

Num. 10340076560 Num. 10340076560 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRADO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0395.05.008883-4/004 apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0395.05.008883-4/004

apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.2°

Dessa forma, já não mais se admite a orientação jurisprudencial no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor para pagamento, incidindo, de forma automática, a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada em contramão e dou providência ao recurso, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Custas pelo agravado, observadas as disposições

2 STJ, REsp 840274 / MS, rel. Ministro PROFESSOR GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010.

Fl. 7/8

Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (1) (111932858)

SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 606

Num. 10340076560

"Ante o aposto, dou parcial provimento ao recurso, p reformiar, ern pane, a sentença de primeiro grau, fixanda a multa moratória ern 2% e substituindo a comissão de permanencies pela correção montarina, utilizando-se o 11/PC como fator de ajustamento. Menials, afasto a capitatização - mensal dos _twos. Condeno autor e réus, respectivamente, ao pagamento de 20% e 80% dos ônus de suCumbincia arbitrados em Primeiro grau, autorizada a compensação no ise for possível (art 21 do CPC): Custas recursais mew a meio". ' Tal rierisko transitou em julgado em 18.05.2009, consoante =dap de 378. Como a executada não cumpriu voluntariamente a. decisãO, alternativa não restou b. exeqüente, senio a propositura da presente. Destaca-se que a executada deve ser condenada a pagar a unite de ID% do valor da condenação, estabelecida no -art. 4754 do CPC, vez que. transcorrido mais de 15 dias da data do transito em julgado, não quitou voluntariamente o valor da condenação. Da mesma forma entende o e. STJ:

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Juiz de Fora

7621
607

o e. TMO, através do acórdão lançado nas fls. 373/376, **reforma parcialmente a sentença, para fixar o seguinte dispositivo:**

"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar, em parte, a sentença de primeiro grau, fixando a multa moratória em 2% e substituindo a comissão de permanência pela correção monetária, utilizando-se o INPC como fator de ajustamento. Ademais, afasto a capitalização mensal dos juros. Condeno autor e réus, respectivamente, ao pagamento de 20% e 80% dos ônus de sucumbência arbitrados em primeiro grau, autorizada a compensação no que for possível (art. 21 do CPC). Custas recursais meio a meio".

Tal decisão transitou em julgado em 18.05.2009, consoante certidão de fl. 378.

Como a executada não cumpriu voluntariamente a decisão, alternativa não restou à excofiente, sendo a propositura da presente.

Destaca-se que a executada deve ser condenada a pagar a multa de 10% do valor da condenação, estabelecida no art. 475-J do CPC, vez que transcorrido mais de 15 dias da data do trânsito em julgado, não quitou voluntariamente o valor da condenação.

Da mesma forma entende o e. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA COMINATORIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - EXECUCIOES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO.

I - A intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado é desnecessária.

II - Não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado de sentença condenatória, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é automática.

III - Agravo regimental improvido.

OPR. 13 - Tercina Trina - AGR no Ag 1021917 / RS. Rel Ministro MASSAMI UYEDA J. 18/11/2008. P. 01/12/2008.

Demais disso, observa-se que já transcorrem mais de 15 dias da data em que os procuradores da executada foram intimados da certidão de trânsito em julgado, dia 26.05.2009 (fl. 378v). Portanto, não há como se reter a aplicação da multa.

Av. 28 de Abril, nº 483 - 1º andar, Centro, CEP - 35.100-000, Juiz de Fora - MG
Telefone (31) 3425-0307 - Fax (31) 3425-4066

Num. 10340077416

Num. 10340077416 Num. 10340077416 ESTADO DE MINAS OBRAS Advoca.cia-Geral do Estado Advocacia Regional/Ipatiaga A exeqiiente refez os ralculos do débito na forma da der judicial transitada em julgada e chegou ao valor de R\$ 669.695,25,-consoante. planilha anexa. - Valor atualizado(planilha) RS-669.695,25 multa 4754 H .10% Total

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Ipatiaga

A exequiente refez os cálculos do débito na forma da decisão judicial transitada em julgada e chegou ao valor de R\$ 669.695,25, consoante planilha anexa.

Valor atualizado (planilha)	R\$ 669.695,25
Multa 4754	10%
Total	R\$ 736.664,77

Pelo exposto, vem REQUERER:

a) a INTIMAÇÃO do (a) executado (a), VIA SEUS PROCURADORES, no endereço acima indicado, ou onde for encontrado (a), POR MANDADO, para que pague o débito principal no valor de R\$ 736.664,77 (setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), imediatamente, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios A SER ARBITRADO, NA FORMA DO ART. 20, §3º, DO CPC, incidente sobre o montante a recolher;

b) desde já indica à penhora os veículos:

MG GLZ-5880 5ACXEE35N2010473 REB/KARMANN CRE 190 BRANCA 1992 CIRCUL
MG MQB-4405 9ADG1243D989810 REB/RANDON SR CR TR BRANCA 1990 CIRCUL
MG GPN-4062 9B8U005N1018486 TOYOTA/RANDEANTE CINZA 1992 CIRCUL
MG GVO-3040 9BWB05X71F523632 VW/SAVERO 1.8 BBCE 2001 CIRCUL

c) Desde já requer seja oficiado o Banco do Brasil, em sua agência central em Brasília, a fim de que informe qual é o total da dívida do veículo abaixo e quantas parcelas faltam para ser quitadas.

MG OQX-3606 9B8THXZL3219150 SCANIA/T112 HW 403 S BRANCA 1990 CIRCUL
CNPJ do construtor: CNPJ 22.291.765/0001-08

Dá à presente o valor de R\$ 736.664,77

Nestes termos, aguarda deferimento.
Ipatiaga, 11 de janeiro de 2018.

MÁRIO HENRIQUE SQUELBA DE ALMEIDA
Procurador do Estado
MASP 1.207.089-2 OAB/MG - 116.353

An 28 de Abril, nº 680 - 1º andar, Centro, CEP - 35160-004, Ipatiaga - MG.
Telefone (31) 3825-4067 - Fax (31) 3825-4066

Página 2 · score 100.0 · nativo

MANIFESTAÇÕES Não localizado 06/11/2024 13:12:17 103400774 19 535-544 - DESPACHO
SISBAJUD E MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Não localizado 06/11/2024 13:12:17 103400774
20 545-554 - SISBAJUS TEIMOSINHA E DECISÃO

103400765 41	262-261 - CONTINUAÇÃO ALEGAÇÕES FINAIS E MANIFESTAÇÃO ESTADO	Não localizado	06/11/2024 13:12:17
103400765 42	262-271 - MANIFESTAÇÃO, DESPACHO E SENTENÇA	Não localizado	06/11/2024 13:12:17
103400765 48	322-321 - REMESSA JULG E RELATÓRIO	Não localizado	06/11/2024 13:12:17
103400765 49	332-341 - CONTINUAÇÃO ACORDÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Não localizado	06/11/2024 13:12:17
103400765 51	352-361 - MANIFESTAÇÃO ACORDÃO DOS EMBARGOS E ACORDÃO	Não localizado	06/11/2024 13:12:17
103400765 52	362-371 - CONTINUAÇÃO ACORDÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Não localizado	06/11/2024 13:12:17
103400765 53	372-381 - ACORDÃO, RECEBIMENTO DO JULG E MANIFESTAÇÃO	Não localizado	06/11/2024 13:12:17
103400765 55	405-414 - DESPACHO E DECISÃO	Não localizado	06/11/2024 13:12:17
103400765 58	425-434 - ACORDÃO AGRADO	Não localizado	06/11/2024 13:12:17
103400765 61	455-464 - CONTINUAÇÃO ACORDÃO IMPUGNAÇÃO E DESPACHO	Não localizado	06/11/2024 13:12:17
103400765 63	475-484 - DESPACHO E MANIFESTAÇÕES	Não localizado	06/11/2024 13:12:17
103400774 15	495-504 - MANIFESTAÇÕES	Não localizado	06/11/2024 13:12:17
103400774 19	535-544 - DESPACHO SISBAJUD E MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO	Não localizado	06/11/2024 13:12:17
103400774 20	545-554 - SISBAJUS TEIMOSINHA E DECISÃO	Não localizado	06/11/2024 13:12:17
103400774 21	555-562 - MANIFESTAÇÃO E DECISÃO VIRTUALIZAÇÃO	Não localizado	06/11/2024 13:12:17

da decisão, independentemente da intimação do devedor ou dos seus patronos, tendo em vista as reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscam garantir maior celeridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes. - A multa prevista no artigo 475-J, do CPC, constitui um meio coercitivo para compelir o adimplemento voluntário do devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, em sentença transitada em julgado, independentemente de sua prévia intimação. Não efetuado o pagamento, havendo requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. - Não há que se falar em litigância de má-fé, para os fins do art. 17, VI, do CPC, se o litigante não adotou intencionalmente conduta maliciosa e desleal. - É cabível a condenação em honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Numeração Única: 0580642-17.2010.8.13.0000 Relator: MAURILIO GABRIEL Data do Julgamento:

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Relator: LUCAS PEREIRA
Data do Julgamento: 17/12/2009
Data da Publicação: 02/02/2010
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RÉ REVEL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA - DESACATAMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - INÍCIO DO PRAZO - TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESACATAMENTO - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE. - A ausência de intimação pessoal da ré revel, do comando sentença condenatória, não caracteriza qualquer desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que se trata de matéria prevista expressamente no Código Processual. Inteligência do art. 322, do CPC. - A teor do disposto no artigo 475-J, do CPC, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão, independentemente da intimação do devedor ou dos seus patronos, tendo em vista que as reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscam garantir maior celeridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes. - A multa prevista no artigo 475-J, do CPC, constitui um meio coercitivo para compeli o adimplemento voluntário do devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, em sentença transitada em julgado, independentemente de sua prévia intimação. Não efetuado o pagamento, havendo requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. - Não há que se falar em litigância de má-fé, para os fins do art. 17, VI, do CPC, se o litigante não adotou intencionalmente conduta maliciosa e desleal. - É cabível a condenação em honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Numeração Única: 0580642-17.2010.8.13.0000
Relator: MAURILIO GABRIEL
Data do Julgamento: 27/10/2010
Data da Publicação: 27/11/2010
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - APLICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. A aplicação da multa tratada pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, independe da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença. Súmula: DERAM PROVIMENTO.

Número do processo: 1.0024.94.075807-1/002(1) Relator: TERESA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
Data do Julgamento: 23/04/2009
Data da Publicação: 09/06/2009
Ementa: AÇÃO DE RESCISÓRIO DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL - CONDENÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA - INTIMAÇÃO DA PARTE - DESNECESSIDADE. TERMO "A QUO" - TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO. O artigo 475-J do CPC visa dar maior celeridade ao cumprimento das sentenças, estipulando multa para o caso do pagamento não se efetivar em quinze dias, prazo contado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, quando o devedor tem ciência da sua obrigação, sem a necessidade de intimação da parte ou de seu advogado, mormente por estarmos diante de uma fase do processo e não de uma nova demanda.

246 10.25.080-2

Num. 10340076556

Anexo 0080634-48.2005.8.13.0395 (11932857) SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 228

Acórdão: Inteiro Teor Possuo o entendimento de que a referida intimação somente é cabível para acórdãos que tenham transitado em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, quando não havia a previsão legal de multa. Assim sendo, o valor executado está correto, pois o acórdão transitou em julgado em 18/05/2009 (f. 378). Portanto, o prazo de quinze dias já escoou. Expeça-se mandado de penhora dos bens. Manhumir , 16 de novembro de 2010. (6' v Elimar Bo Ventura Condé Juiza de Direito Aos Na do 1 RI

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**



Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.
Acórdão: Inteiro Teor

Possuo o entendimento de que a referida intimação somente é cabível para acórdãos que tenham transitado em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, quando não havia a previsão legal de multa.

Assim sendo, o valor executado está correto, pois o acórdão transitou em julgado em 18/05/2009 (f. 378). Portanto, o prazo de quinze dias já escoou.

Expeça-se mandado de penhora dos bens.

Manhumir, 16 de novembro de 2010.


Elimar Bo Ventura Condé
Juiza de Direito

ATA
Aos 17 de Novembro de 2010
Na Sala de Sessões do Juízo de Direito
da M. J. de Manhumir
para o fim de se expedir o mandado de penhora dos bens.



CMJ 10.25.987-2

Num. 10340076556

Anexo 0088534-48.2005.8.13.0395 (111932857) SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 229

Sobre a matéria, cumpre primeiramente trazer baila a dicção do art. 475, J do CPC, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.232, de 2005: "Art. 475-J - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

Primeiramente, ressalto que, acompanhando a jurisprudência majoritária sobre a matéria, sempre entendi que era desnecessária a intimação do executado, em fase de cumprimento de sentença, para proceder ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Neste tem espontaneamente a obrig so o vencido não cumprisse

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0395.05.008983-4/004	
possuía interesse recursal em relação à decisão de f. 35 –TJ, o que não ocorre com a de f. 42/44 –TJ, já que aquela albergava a tese por ele defendida nesse agravo e esta é contrária a seu entendimento. Por fim, saliento, apenas por oportuno, que nada obstante o julgador de primeiro grau tenha informado a ausência de cumprimento do disposto no art. 526 do CPC por parte do agravante, tal questão não foi arguida pelo agravado em sede de contraminuta, conforme prevê o parágrafo único do mencionado dispositivo. Assim, não vejo razões para o não conhecimento do presente recurso, que preenche todos os requisitos de sua admissibilidade, estando tempestivo e devidamente preparado (f. 103 –TJ), razão pela qual rejeito a preliminar e conheço do recurso. Sobre a matéria, cumpre primeiramente trazer à baila a dicção do art. 475, J do CPC, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.232, de 2005: "Art. 475-J - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Primeiramente, ressalto que, acompanhando a jurisprudência majoritária sobre a matéria, sempre entendi que era desnecessária a intimação do executado, em fase de cumprimento de sentença, para proceder ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Neste tempo, logo o vencido não cumprisse espontaneamente a obrigação em quinze dias, contados do trânsito em _____ Fl. 4/8	
Num. 10340076558	

ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Procuradoria-Regional- Ipatinga EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANHUMIRIM/MG Processo nº 0088834-48.2005.8.13.0395 O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem A. presença de Vossa Excelência REQUERER, a penhora de ativos financeiros da executada (CNPJ 38.486.817/0001-94) por meio do sistema SISBAJUD, com ressalva aos casos de impenhorabilidade previstos em lei. Em anexo, o valor atualizado da dívida. Termos em que, pede deferimento. Ipatinga, 9 de dezembro de 2020. POLLYANNA P A SILVA COSTA Procuradora do Estado de Minas Gerais OAB/MG 125.585 — MASP 1.359.539-2

 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Procuradoria Regional - Ipatinga	
EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANHUMIRIM/MG	
Processo nº 0088834-48.2005.8.13.0395	
O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência REQUERER, a penhora de ativos financeiros da executada (CNPJ 38.486.817/0001-94) por meio do sistema SISBAJUD, com ressalva aos casos de impenhorabilidade previstos em lei. Em anexo, o valor atualizado da dívida. Termos em que, pede deferimento. Ipatinga, 9 de dezembro de 2020.	
 POLLYANNA DA SILVA COSTA Procuradora do Estado de Minas Gerais OAB/MG 125.585 – MASP 1.359.539-2	
Rua John Kennedy, nº 13, Cidade Nobre, CEP 38162-380 – Tel: (31) 3801-3050 www.pmg.org.br	
Num. 10340077419	

Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (111832857) SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 291

Num. 10340077419 Num. 10340077419 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional/Ipatatinga Para tanto, considerando-se que frustrada a busca de bens ate o momento, requer a expedição de mandado de penhora no endereço da executada, fl. 416, para fins de constrição de bens até o montante do valor do débito, fl. 536. Termos em que, pede deferimento. Ipatatinga de outubro de 2021. POLLYANN SILVA COSTA Procuradora do Estado de Minas Gerais OAB/MG 125.585 — MASP 1.359.539-2

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Ipatatinga

Para tanto, considerando-se que frustrada a busca de bens até o momento, requer a expedição de mandado de penhora no endereço da executada, fl. 416, para fins de constrição de bens até o montante do valor do débito, fl. 536.

Termos em que, pede deferimento.

Ipatatinga, 8 de outubro de 2021.


POLLYANNA DA SILVA COSTA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 125.585 – MASP 1.359.539-2


Pollyanna da Silva Costa
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 125.585 – MASP 1.359.539-2

www.aga.mg.gov.br – mspatipa@advocaciageral.mg.gov.br
Rua João Kennedy, nº 13, Bairro Cidade Nova, CEP 35.162-380, Ipatatinga-MG | Tel. (31) 3801-3050 • Fax 3801-3065

2

Num. 10340077419

Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (111932857) SEI 1080.01.0033931/2023-47 / pg. 297

Num. 10340077419 Processo nº 0395.05.008883-4 DESPACHO Diferentemente do alegado A folha 518, o instituto da prescrição intercorrente não é de aplicação exclusiva nas execuções fiscais, pelo contrário, aplica-se também às execuções de rito ordinário e está prevista no artigo 921, §1º e §4º do Código de Processo Civil. Como desde o início do cumprimento de sentença (folha 395), a única tentativa de penhora realizada foi através do Sisbajud e restou negativa (folha 537), defiro o pedido de folha 518 e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação para o endereço da executada de folha 416. Anoto que, nada sendo localizado, o processo será suspenso com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Manhumirim, 23 de n de 2021. ea da Rocha Neto Juiz de Direito

Processo nº 0395.05.008883-4

DESPACHO

Diferentemente do alegado à folha 518, o instituto da prescrição intercorrente não é de aplicação exclusiva nas execuções fiscais, pelo contrário, aplica-se também às execuções de rito ordinário e está prevista no artigo 921, §1º e §4º do Código de Processo Civil.

Como desde o início do cumprimento de sentença (folha 395), a única tentativa de penhora realizada foi através do Sisbajud e restou negativa (folha 537), defiro o pedido de folha 518 e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação para o endereço da executada de folha 416.

Anoto que, nada sendo localizado, o processo será suspenso com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Manhumirim, 23 de novembro de 2021.


Bráulio Cerqueira da Rocha Neto
Juiz de Direito

RECEBUEMTO

Num. 10340077419

Num. 10340077419 II II II II II II II II Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais COMARCA DE MANHUMIRIM - JUSTIÇA COMUM FORUM JOAQUIM CABRAL AV TEOFILO TOSTES, 143 - CENTRO - CEP: 36970000- Tel: (33) 3341-1007 - MANHUMIRIM/MG 295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO 14 SECRETARIA JUÍZO PROCESSO: 0088834-48.2005.8.13.0395 / 0395.05.008883-4 MANDADO: 4 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Distribuído em 25/01/2005 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: FABRICA DE VELAS SANTO ANTÔNIO LTDA e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) : FABRICA DE VELAS SANTO ANTÔNIO LTDA - CNPJ: 22.293.765/0001-08 Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE MANHUMIRIM - JUSTIÇA COMUM

FORUM JOAQUIM CABRAL

AV TEOFILO TOSTES, 143 - CENTRO - CEP: 36970000 - MANHUMIRIM/MG

295 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO



PROCESSO: 0088834-48.2005.8.13.0395 / 0395.05.008883-4 MANDADO: 4

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Distribuído em 25/01/2005

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: FABRICA DE VELAS SANTO ANTÔNIO LTDA e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s) :

FABRICA DE VELAS SANTO ANTÔNIO LTDA - CNPJ: 22.293.765/0001-08

Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

R JORGE JOSE DUAYER, 110 - Fone:

1110000 - CEP: 36970000 - MANHUMIRIM/MG

O(A) MM(a), Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação de bens do devedor suficientes para o integral pagamento da quantia de R\$ 2053783,80 (Dois milhões, cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), calculada na data 04/12/2020, mais acréscimos legais e custas processuais.

Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15 dias para impugnar a penhora ou a avaliação e de 15 dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

MANHUMIRIM, 20 de janeiro de 2022.

Escrivão(s) Judicial: MARILÓDIA COSTA GOMES

por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente: _____

Assessoria de Justiça, esteja munido de doc. de identificação e trajeto vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:	Mandado: 4
PAULA KARINA KNEIDER DUARTE	Governador do Estado de MG
REGIÃO: 1 - REGIÃO URBANA	Certidão: ☒ Voto
	☒ Assinatura

Carteira do Estado de MG

O HONORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS

O HONORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS

COMARCA DE MANHUMIRIM JUSTIÇA COMUM CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao mandado, dirigi-me ao endereço nele mencionado e ali estando, em 01 de abril de 2022 As 11h20min, INTIMEI FABRICA DE VELAS SANTO ANTÔNIO LTDA (CNPJ 22.293.765/0001-08), na pessoa de sua representante legal, Zilah Chaves Correa, de todo teor do presente mandado, a qual após ouvir sua leitura, aceitou a contrafé que lhe ofereci, recusando-se em exarar no mandado sua nota de ciência. Deixei de proceder a penhora e avaliação de bens da empresa-executada, FABRICA DE VELAS SANTO ANTONIO LTDA, vez que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da mesma. Segundo a representante legal da empresa-executada, a referida empresa já está baixada há mui to tempo. O referido é verdade. Dou fé. Manhumirim, 01 de abril de 2022. (.0

COMARCA DE MANHUMIRIM
JUSTIÇA COMUM

1ª Secretaria do Juízo
Processo n. 0305.05.000003-4
Mandado: 4

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado, dirigi-me ao endereço nele mencionado e ali estando, em 01 de abril de 2022 às 11h20min, INTIMEI FABRICA DE VELAS SANTO ANTÔNIO LTDA (CNPJ 22.293.765/0001-08), na pessoa de sua representante legal, Zilah Chaves Correa, de todo teor do presente mandado, a qual após ouvir sua leitura, aceitou a contrafé que lhe ofereci, recusando-se em exarar no mandado sua nota de ciência. Deixei de proceder a penhora e avaliação de bens da empresa-executada, FABRICA DE VELAS SANTO ANTONIO LTDA, vez que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da mesma. Segundo a representante legal da empresa-executada, a referida empresa já está baixada há muito tempo.

O referido é verdade. Dou fé.

Manhumirim, 01 de abril de 2022.

Paula Kátia Pineda Duarte
Oficial de Justiça Avaliadora I
Matrícula 021879-2

Num. 10340077419

Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (111932857) SEI 1080.01.0033931/2015

to ••• NJ 04 Assim, a execução retomou sua marcha, sem que tenha havido êxito nas pesquisas de bens empreendidas em nome da executada Fábrica de Velas Santo Antônio Ltda. Observado que não fora realizada pesquisa de bens em nome de Paulo Augusto Correa e Zilah Chaves, fica requerida a penhora eletrônica de valores em contas e aplicações de cogitados executados, via SISBAJUD, ressalvado o numerário impenhordvel por força de lei. Pede Deferimento. Ipatinga, 16 de maio de 2022. Leonardo eira .res Procurador do Es o de Mina

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MANHUMIRIM

Autoz n. 0395-05.008883-4

Estado de Minas Gerais, por meio de seu procurador abaixo-assinado, vem a
esse Juízo expor e requerer:

À fl. 480, determinou-se a intimação dos devedores Fábrica de Velas Santo
Antônio, Paulo Augusto Correa e Zilah Chaves para efetuar o pagamento da dívida.

Em seguida, às fls. 482 e seguintes, os executados compareceram nos autos
manifestando interesse na composição amigável do débito. Não houve, porém,
formalização de ajuste.

Assim, a execução retomou sua marcha, sem que tenha havido êxito nas
pesquisas de bens empreendidas em nome da executada Fábrica de Velas Santo Antônio
Ltda.

Observado que não fora realizada pesquisa de bens em nome de Paulo
Augusto Correa e Zilah Chaves, fica requerida a penhora eletrônica de valores em contas
e aplicações de cogitados executados, via SISBAJUD, ressalvado o numerário
impenhordvel por força de lei.

Pede Deferimento.
Ipatinga, 16 de maio de 2022.

Leonardo eira
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 87243-1/ASP 1.085623-5

Num. 10340077419

Anexo 0088834-48.2005.5.13.0395 (111902857) SEI 1080.01.0033931/2022-47 / pg. 305

Processo nº 0088834-48.2005.8.13.0395 DESPACHO Realizei consulta ao Sistema Sisbajud, por meio da ferramenta teimosinha, e foi encontrado valor irrisório nas contas dos executados Paulo Augusto Corrêa e Zilah Chaves Corrêa, de modo que promovi seu desbloqueio, conforme documentos anexos. Promovo a intimação da parte exequente para ciência e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, oportunidade na qual deverá indicar bens a penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Manhumirim, 2 de agosto de 2022. Braul anta da Rocha Neto Juiz de Direito Pod!" Judici ri Em otA o Estado de Minas Gerais

Processo nº 0088834-48.2005.8.13.0395

DESPACHO

Realizei consulta ao Sistema Sisbajud, por meio da ferramenta teimosinha, e foi encontrado valor irrisório nas contas dos executados Paulo Augusto Corrêa e Zilah Chaves Corrêa, de modo que promovi seu desbloqueio, conforme documentos anexos.

Promovo a intimação da parte exequente para ciência e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, oportunidade na qual deverá indicar bens a penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Manhumirim, 2 de agosto de 2022.


Braulino Corrêa da Rocha Neto
Juiz de Direito

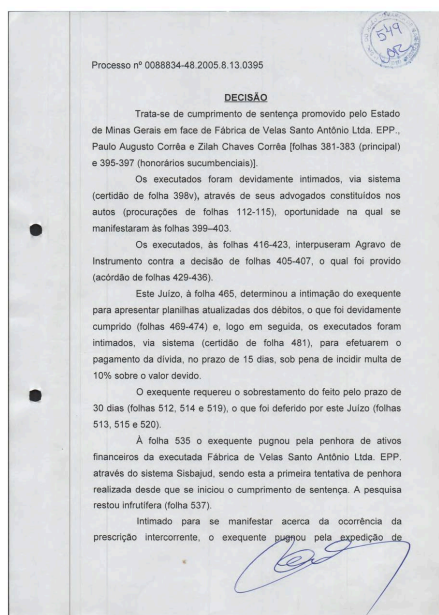
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
RECEBIMENTO
Em _____ de 2022,
recebi os processos autos.
O(A) Escrivão(s) _____

1

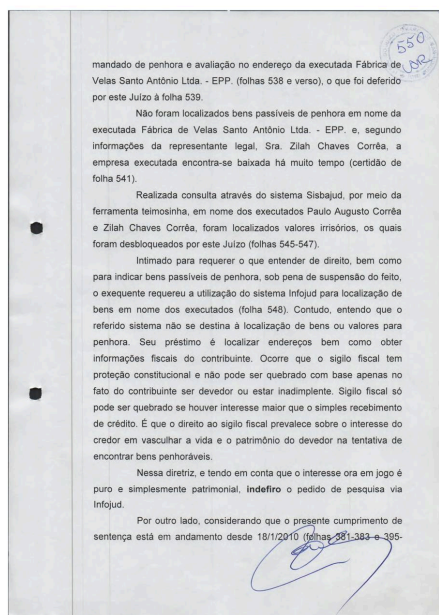
Num. 10340077419

Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (111932857) SEI 1080.01.0033931/2022-10-10-000

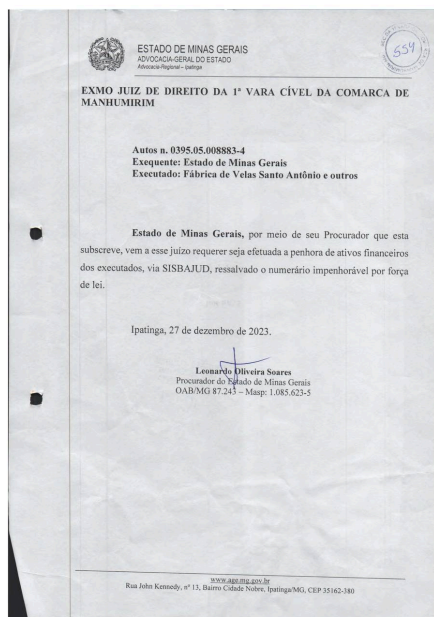
para apresentar planilhas atualizadas dos débitos, o que foi devidamente cumprido (folhas 469-474) e, logo em seguida, os executados foram intimados, via sistema (certidão de folha 481), para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor devido. O exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias (folhas 512, 514 e 519), o que foi deferido por este Juízo (folhas 513, 515 e 520). folha 535 o exequente pugnou pela penhora de ativos financeiros da executada Fábrica de Velas Santo Antônio Ltda. EPP. através do sistema Sisbajud, sendo esta a primeira tentativa de penhora realizada desde que se iniciou o cumprimento de sentença. A pesquisa restou infrutífera (folha 537). Intimado para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente p ou pela edição de



Num. 10340077420 Num. 10340077420 mandado de penhora e avaliação no endereço da executada Fábrica de Velas Santo Antônio Ltda. - EPP. (folhas 538 e verso), o que foi deferido por este Juízo a folha 539. Não foram localizados bens passíveis de penhora em nome da executada Fábrica de Velas Santo Antônio Ltda. - EPP. e, segundo informações da representante legal, Sra. Zilah Chaves Corrêa, a empresa executada encontra-se baixada há muito tempo (certidão de folha 541). Realizada consulta através do sistema Sisbajud, por meio da



ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Advocacia-Regional— Ipatinga EXMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUMIRIM Autos n. 0395.05.008883-4 Exequente: Estado de Minas Gerais Executado: Fábrica de Velas Santo Antônio e outros Estado de Minas Gerais, por meio de seu Procurador que esta subscreve, vem a esse juízo requerer seja efetuada a penhora de ativos financeiros dos executados, via SISBAJUD, ressalvado o numerário impenhorável por força de lei. Ipatinga, 27 de dezembro de 2023. Leona si liveira Soares Procurador do i ado de Minas Gerais OAB/MG 87.24 — Masp: 1.085.623-5 www.age.mg.gov.br Rua John Kennedy, nº 13, Bairro Cidade Nobre, Ipatinga/MG, CEP 35162-380



Num. 10340077421 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Ipatinga E-] § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) Dessa forma, como não decorreu a prescrição intercorrente, o Estado vem requerer nova pesquisa de bens dos executados abaixo listados, via sistema SISBAJUD, com as ressalvas dos casos de impenhorabilidade, ressaltando que a Affirm pesquisa realizada não contemplou os demais corréus/executados do processo e devedores solidários:

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Ipatinga

[...]
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Dessa forma, como não decorreu a prescrição intercorrente, o Estado vem requerer nova pesquisa de bens dos executados abaixo listados, via sistema SISBAJUD, com as ressalvas dos casos de impenhorabilidade, ressaltando que a última pesquisa realizada não contemplou os demais corréus/executados do processo e devedores solidários:

PAULO AUGUSTO CORRÊA 040.735926-53
ZILAH CHAVES CORRÊA 700.938.226-34

Não localizando bens suficientes no sistema SISBAJUD dos executados acima listados, o excoente vem requerer, sem nova abertura de vistas, a expedição de mandado de penhora e avaliação de seus bens.

Saldo atualizado em anexo.

Nesses termos, aguarda deferimento.

Ipatinga, 19 de agosto de 2024


Paulo Vaz de Melo
Procurador do Estado
OAB/P 1341296-0 / OAB/RG 145.531

Avenida 28 de Abril, nº 480, 1º andar, Centro, CEP-35160-004
Ipatinga - MG Telefone/Fax (31) 3861-2650
www.tgmg.org.br

satisfação do crédito (f. 521). Porém, antes do pedido ser apreciado, requereu a suspensão do processo (f. 529), o que foi deferido. A primeira tentativa de busca de patrimônio para satisfação do de foi realizada em 08/06/2021, quando o juízo tentou bloquear ativos financei Sisbajud, mas não logrou êxito (f. 536v e f. 537). O Estado de Minas Gerais tomou ciência em 20/07/2021 (ti A Oficiala de Justiça certificou que não localizou be penhora de titularidade da empresa ré (f. 541). Nova pesquisa Sisbajud negativa (ff. 544/547). Avenida Tealo Tostes, 143, Centro, Manhumirim - MG, CEP 36970-000 gina 1 Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (111932857) SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 333

563

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**
Justiça de Primeira Instância

1ª Vara Cível, Criminal, da Infância e Juventude e do Juizado Especial Cível de Manhumirim (MG)

Autos n. 0041887-13.2017

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, movida pelo Estado de Minas Gerais, qualificado nos autos, em face da Fábrica de Velas Santo Antônio e outros, objetivando a satisfação da obrigação de pagar reconhecida no título executivo judicial juntado em ff. 267/270 (sentença de procedência), ff. 322/338 (apelação parcialmente provida), ff. 360/367 (fED opostos pelo Estado de Minas Gerais acolhidos parcialmente) e ff. 373/378 (fED opostos pela Fábrica de Velas Santo Antônio e outros acolhidos parcialmente).

A dívida é originária do contrato particular de cessão de créditos e outras avenças realizado com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG, tendo o Estado de Minas Gerais se subrogado em todos os direitos. Por essa razão, a execução submete-se ao rito comum do Código de Processo Civil.

Pedido de cumprimento de sentença distribuído em 13/01/2009 (f. 381/383).

Despacho inicial (f. 398).

Devidamente intimados (f. 398v), os devedores não pagaram o débito.

Rejeição da impugnação à execução (ff. 405/407).

O agravo de instrumento manejado pelos devedores foi provido (ff. 429/436).

Somente em 28/02/2019, o credor requereu providência destinada à satisfação do crédito (f. 521). Porém, antes do pedido ser apreciado, requereu a suspensão do processo (f. 529), o que foi deferido.

A primeira tentativa de busca de patrimônio para satisfação do débito foi realizada em 08/06/2021, quando o juízo tentou bloquear ativos financeiros via Sisbajud, mas não logrou êxito (f. 536v e f. 537).

O Estado de Minas Gerais tomou ciência em 20/07/2021 (f. 537v).

A Oficiala de Justiça certificou que não localizou bens passíveis de penhora de titularidade da empresa ré (f. 541).

Nova pesquisa Sisbajud negativa (ff. 544/547).

Avenida Teófilo Tostes, 143, Centro, Manhumirim - MG, CEP 36970-000

Página 1

Num. 10340077421

Anexo 0088834-48.2005.8.13.0395 (111932857) SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 333

credor foi intimado para manifestar sobre a prescrição intercorrente (f. 556). Em resposta, afirmou que não decorreu o prazo, pugnou por providências (f. 557/verso) e apresentou memória de cálculo atualizada (f. 559). Os autos vieram conclusos. I- Considerando que o Estado de Minas Gerais é o credor do título executivo, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 10, do Decreto 20.910/1932. Em que pese o longo tramite da execução (quinze anos) e a não localização de bens passíveis de penhora, somente, recentemente, houve a suspensão do processo. Portanto, inviável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. II- O(a) exequente pugnou por nova busca de ativos financeiros, via Sistema Sisbajud e pela expedição de outro mandado de penhora e avaliação. No entanto, não apresentou nenhum indício que demonstre ter havido alteração do cenário Mlle() e econômico dos executados a justificar nova pesquisa e nova diligência. Vale lembrar que, por conta da ausência de bens penhoráveis, os autos

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**
Justiça de Primeira Instância

1ª Vara Cível, Criminal, da Infância e Juventude e do Juizado Especial Cível de Marhumirim (MG)

Pedido de pesquisa infundado indeferido (ff. 549/550).

Em 16 de novembro de 2022, o juízo determinou a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com base no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (f. 551).

Ao término do prazo de suspensão (f. 553), o Estado de Minas Gerais formulou novo pedido de pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud (f. 554).

O credor foi intimado para manifestar sobre a prescrição intercorrente (f. 556). Em resposta, afirmou que não decorreu o prazo, pugnou por providências (f. 557/verso) e apresentou memória de cálculo atualizada (f. 559).

Os autos vieram conclusos.

I- Considerando que o Estado de Minas Gerais é o credor do título executivo, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/1932.

Em que pese o longo trâmite da execução (quinze anos) e a não localização de bens passíveis de penhora, somente, recentemente, houve a suspensão do processo. Portanto, inviável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

II- O(a) exequente pugnou por nova busca de ativos financeiros, via Sistema Sisbajud e pela expedição de outro mandado de penhora e avaliação.

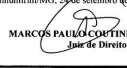
No entanto, não apresentou nenhum indício que demonstre ter havido alteração do cenário fático e econômico dos executados a justificar nova pesquisa e nova diligência.

Vale lembrar que, por conta da ausência de bens penhoráveis, os autos foram arquivados.

Como nenhuma medida será determinada se patentemente ineficaz, indefiro o pedido do Estado de Minas Gerais, cabendo-lhe diligenciar para localizar bens e indicar mínimos indícios de existência de patrimônio.

III- Promova-se a virtualização dos autos.

Marhumirim/MG, 24 de setembro de 2024.


MARCOS PAULO CORTINHO DA SILVA
Juiz de Direito

Avenida Tanfílio Teates, 143, Centro, Marhumirim - MG, CEP 36970-000 Página 2

Num. 10340077421

Anexo 0088634-48.2005.8.13.0305 (111932857) SEI 1080.01.0033931/2022

a) a INTIMAÇÃO do (a) executado (a), VIA SEUS ROCURADORES, no endereço acima indicado, ou onde for encontrado (a), OR MANDADO, para que pague o débito principal no valor de R\$ 36.664,77 (setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais setenta e sete centavos), imediatamente, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios A SER RBITRADO, NA FORMA DO ART. 20, §3º, DO CPC, incidente sobre o montante a recolher; b) desde já indica à penhora os veículos: G GLZ-5680 9AKXRE350NX010473 REB/KARMANN C.RE 350 BRANCA 1992 CIRCUL G MQR-4405 9ADG12430PS098410 REB/RANDON SR GR TR BRANCA 1993 CIRCUL G GPN-4062 9BROJ0050N1018486 TOYOTA/BANDEIRANTE CINZA 1992 CIRCUL G GVO-3040 9BWEC05X71P523632 VW/SAVEIRO 1.8 BEGE 2001 CIRCUL c) Desde já requer seja oficiada o Banco do Brasil, em sua agência

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional/Ipatunga

363

A exequente refaz os cálculos do débito na forma da decisão judicial transitada em julgado e chegou ao valor de **RS 669.695,25**, consoante planilha anexa.

Valor atualizado (planilha)	RS 669.695,25
Multa 475-J	10%
Total	RS 736.664,77

Pelo exposto, vem **REQUERER**:

a) a **INTIMAÇÃO** do (a) executado (a), **VIA SEUS PROCURADORES**, no endereço acima indicado, ou onde for encontrado (a), **POR MANDADO**, para que pague o débito principal no valor de **RS 736.664,77 (setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**, imediatamente, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios A SER ARBITRADO, NA FORMA DO ART. 20, §3º, DO CPC, incidente sobre o montante a recolher;

b) desde já **indica à penhora** os veículos:

MG GLZ-5680 9AKXRE350NX010473 REB/KARMANN C.RE 350 BRANCA 1992 CIRCUL
MG MQR-4405 9ADG12430PS098410 REB/RANDON SR GR TR BRANCA 1993 CIRCUL
MG GPN-4062 9BROJ0050N1018486 TOYOTA/BANDEIRANTE CINZA 1992 CIRCUL
MG GVO-3040 9BWEC05X71P523632 VW/SAVEIRO 1.8 BEGE 2001 CIRCUL

c) Desde já requer seja oficiada o Banco do Brasil, em sua agência central em Brasília, a fim de que informe qual é o total da dívida do veículo abaixo e quantas parcelas faltam para ser quitadas.

MG GQX-3606 9BSTH4XZL3239350 SCANIA/T112 HW 432 S BRANCA 1990 CIRCUL
CNPJ do contratante: CNPJ 22.293.765/0001-08

Dá à presente o valor de **RS 736.664,77**.

Nestes termos, aguarda deferimento.
Ipatunga, 11 de janeiro de 2016.

MÁRIO HENRIQUE SILVA VEIRA DE ALMEIDA
Procurador do Estado
MASP 1.207.089-3 LAB-MG - 116.353

Av. 28 de Abril, 1º Andar - Centro - CEP: 35.160-004, Ipatunga - MG
Telefone: (31) 3825-4067 - Fax: (31) 3825-4066

Sobre a matéria, cumpre primeiramente trazer baila a dicção do art. 475, J do CPC, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.232, de 2005: "Art. 475-J - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação sera acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

Primeiramente, ressalto que, acompanhando a jurisprudência majoritária sobre a matéria, sempre entendi que era desnecessária a intimação do executado, em fase de cumprimento de sentença, para proceder ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Neste tem -c,,Rso o vencido não cumprisse espontaneamente a obrig

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ARQUIVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0395.05.000883-0004

postula interesse recursal em relação à decisão de f. 35 - T.J. o que não ocorre com a de f. 42/44 - T.J., já que aquela abrangera a tese por ele defendida nesse agravo e esta é contrária a seu entendimento.

Por fim, saliente, apenas por oportuno, que nada obstante o julgador de primeiro grau tenha informado a ausência de cumprimento do disposto no art. 526 do CPC por parte do agravante, tal questão não foi arguida pelo agravado em sede de contradiutória, conforme prevê o parágrafo único do mencionado dispositivo.

Assim, não vejo razões para o não reconhecimento do presente recurso, que preenche todos os requisitos de sua admissibilidade, estando tempestivo o devidamente preparado (f. 103 - T.J.), razão pela qual **rejeito a preliminar e conheço do recurso.**

Sobre a matéria, cumpre primeiramente trazer à baila a dilação do art. 475, J do CPC, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.232, de 2005:

“Art. 475-J - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

Primeiramente, ressalto que, acompanhando a jurisprudência majoritária sobre a matéria, sempre entendi que era desnecessária a intimação do executado, em fase de cumprimento de sentença, para proceder ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação.

Neste tempo, caso o vencido não cumprisse espontaneamente a obrigação em quinze dias, contados do trânsito em

48.48

Arquivo 000883-48-2005.8.13.0395 (1) (111932858) SEI 1080.01.0023930 (20) Num. 10340076560

PROCURADORES, no endereço acima indicado, ou onde for encontrado (a), POR' MANDADO, para que pague o débito principal no valor de R\$ 736.664,77 (setecentos e trinta e seis mli. seiscientos e sessenta e quatro reais e setenta e set, centavos), imediatamente, acrescidol de correcáo monetária e juros de mora, bem como custas processuais e honorfrios advocaticios A SER ARBITRADO, NA FORMA DO ART. 20; §3º, DO CPC, incidente sobre o montante a recolher; . b) desde já indica i penhora os veicylos; MG GLZ-5680 9AKXRE3ONX010473 RaB/KARMANN (IRE 350 BRANCA 1992 CIRCUL MO MQR-4403 9ADG12430PS092.410 REE/RANDON SR GR. JR BRANCA 1993 CIRCUL MG GEN-4062 9BRO10050N1018486 TOYOTA/BANDEIRANTE CINZA 1992 CIRCUL MG GV0-3040 9BWECO5X71?523632 VW/SAVEIRO 18 BEGE 2001 CIRCUL c) Desde já requer seja oficiada'o l3ando do Brasil, em sua agência

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Ipatunga

A requisição refere ao cálculos do débito na forma da decisão judicial transitada em julgado e chegou ao valor de R\$ 669.695,25, constantes planilha anexa.

Valor atualizado (planilha)	R\$ 669.695,25
multa 475-J	10%
Total	R\$ 736.664,77

Pelo exposto, vem REQUERER:

a) a INTIMAÇÃO do (s) executado (s), VIA SEUS PROCURADORES, no endereço acima informado, ou onde for encontrado (a), POR MANDADO, para que pague o débito principal no valor de R\$ 736.664,77 (setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), imediatamente, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios A SER ARBITRADO, NA FORMA DO ART. 20, §3º, DO CPC, incidente sobre o montante a recolher;

b) desde já intimação à penhora ou venda;

MG GLZ-5880 RABR350003010970 RB/CARMARNEIRO S/VS BRANCA 1992 CIRCUL
MG MOR-4405 9AD0213493098910 RB/CARMARNEIRO S/VS BRANCA 1992 CIRCUL
MG GPN-4062 9BRW3500030109486 TUCOTABANDEIRANTE BRANCA 1992 CIRCUL
MG GVO-3540 9BRW3500030109486 VWSA/VERBO 18 BBGE 2001 CIRCUL

c) Desde já requer seja **oficiado** o Banco do Brasil, em sua agência central em Brasília, a fim de que **informe** qual é o total da dívida do veículo **abaixo** e quantas parcelas faltam para ser quitadas.

MG OXQ-3606 9B8TB0023239350 SCANIAT/12 HPV 425 BRANCA 1990 CIRCUL
CNPJ do contribuinte: CNPJ 22.295.765/0001-08

Dê o presente o valor de **R\$ 736.664,77**

Nestes termos, aguarda deferimento.
Ipatunga, 16 de Janeiro de 2016.

MÁRIO HENRIQUE SILVA PEREIRA DE ALMEIDA
Procurador do Estado
MASP 1.207.089-0 OAB/MG - 116.533

Av - 23 de Agosto, nº 482 - 1º andar, Centro, CEP - 31160-000, Ipatunga - MG
Telefone (31) 3823-4067 - Fax (31) 3823-4066

Execução Fiscal nº 0394.97.000270-2 Exequirente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: SERCAfT TRANSPORTES LTDA O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora in fine assinada, nos autos do processo em epígrafe - Ação de Execução Fiscal - que move contra SERCAfT TRANSPORTES LTDA, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., requerer o prosseguimento da execução e, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa, requerer que seja efetuada a penhora de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACENJUD, penhorando-se eletronicamente o numerário eventualmente encontrado, com ressalva aos casos de impenhorabilidade previstos em lei. Pede deferimento. Ipatinga, 20 de fevereiro de 2019. FLAVIA BAO TRAVIZANI CARDOSO Procuradora do Estado de Minas Gerais OAB/MG 90.505 — MASP 1.379.112-4

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional - Ipatinga

EXMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE MANHUAÇU-MG

Execução Fiscal nº 0394.97.000270-2
Exequirente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: SERCAfT TRANSPORTES LTDA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora in fine assinada, nos autos do processo em epígrafe - Ação de Execução Fiscal - que move contra **SERCAfT TRANSPORTES LTDA**, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., requerer o prosseguimento da execução e, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa, requerer que seja efetuada a penhora de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACENJUD, penhorando-se eletronicamente o numerário eventualmente encontrado, com ressalva aos casos de impenhorabilidade previstos em lei.

Pede deferimento.

Ipatinga, 20 de fevereiro de 2019.

FLÁVIA BAO TRAVIZANI CARDOSO
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 90.505 — MASP 1.379.112-4

www.mg.gov.br - areipatinga@advocaciageral.mg.gov.br
Rua John Kennedy, nº 13, Bairro Cidade Nobre, Ipatinga/MG - CEP 35162-380

Num. 10340077418

Anexo 0088534-48.2005.8.13.0095 (1) (111832858) SEI 1080.01.0033931/2025-47 / pg. 672